

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA
ANÁLISE À LUZ DA TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTABELECIDADA
NO TEMA 786**

BRENDA BERNARDES OZORIO

Rio de Janeiro
2021 / 2º semestre

BRENDA BERNARDES OZORIO

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA
ANÁLISE À LUZ DA TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTABELECIDO NO
TEMA 786

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Daniel Capecchi Nunes.

Rio de Janeiro
2021 / 2º semestre

CIP - Catalogação na Publicação

O99d Ozorio, Brenda Bernardes
O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988: UMA ANÁLISE À LUZ DA TESE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTABELECIDO NO TEMA 786 /
Brenda Bernardes Ozorio. -- Rio de Janeiro, 2022.
62 f.

Orientador: Daniel Capecchi Nunes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Direito ao esquecimento. 2. Tema 786. 3. Caso
Aída Curi. I. Nunes, Daniel Capecchi, orient. II.
Título.

*À minha família, Rose, Guilherme e Shazam, fonte de
amor, dedicação e companheirismo.*

AGRADECIMENTOS

Não é fácil escrever sobre o turbilhão de sentimentos que estou sentindo durante a conclusão desta monografia. Os últimos dois anos foram difíceis emocionalmente não só para mim, mas certamente para todos nós. Ter conseguido chegar à reta final da minha graduação durante esse período, juntamente com outras conquistas pessoais que batalhei para conseguir durante esse tempo, por si só, é um motivo de muito orgulho para mim.

Em primeiro lugar, agradeço à minha mãe, Rose, que sempre acreditou na educação como objeto social de mudança e me apoiou incondicionalmente nos meus maiores desafios. Se hoje eu estou concluindo a minha graduação na Faculdade Nacional de Direito, isso é fruto do amor e companheirismo que compartilhamos. Agradeço também o meu irmão, Guilherme, pela relação de parceria que temos. Nada disso teria sido possível sem vocês. Amo vocês com todo o meu coração.

Ao Shazam, por trazer felicidade ao meu dia a dia e mostrar que o amor é algo universal.

Às amigas que eu cultivei ao longo da vida: Bruna, Vitoria, Jennyfer, Raquel e Clara. Obrigada pela amizade construída ao longo desses anos, eu tenho muita sorte de ter vocês. Agradeço por permanecerem na minha vida durante todos esses anos e por todos os momentos que compartilhamos. Um agradecimento especial à Bruna, que com sua alegria e entusiasmo, sempre me mostrou o melhor lado do direito e nunca me deixou desistir. Você foi essencial durante essa reta final de faculdade. Obrigada, amiga, por ter me dado o apoio que você me deu durante os estudos e que você também me dá na vida.

Às amigas que a Nacional me proporcionou: Andressa, Isabela, Julia, Gabrielle e Amanda, obrigada por todos os momentos compartilhados, a faculdade não teria sido a mesma sem vocês.

À minha chefe, Luciana, você foi essencial para a confecção desse trabalho quando ele ainda era apenas uma ideia. Se hoje eu sei algo sobre a advocacia, eu aprendi com você, agradeço de coração por todos os ensinamentos, você é um exemplo de profissional para mim.

À própria Faculdade Nacional de Direito, que foi minha casa durante esses cinco anos: foi um privilégio ser aluna dessa instituição histórica, que persiste mesmo com o sucateamento da educação pública. Todos os momentos (bons e ruins) que eu passei na Moncorvo Filho, nº 8, estarão para sempre marcados no meu coração.

Parafrazeando a canção que era cantada pelos corredores da faculdade: essa paixão que vem de lá do centro, certamente, é um sentimento que para vida eu vou levar. Foi um privilégio, Nacional, obrigada por tudo.

“Nenhuma felicidade, nenhuma serenidade, nenhuma esperança, nenhum orgulho, nenhum gozo do momento presente, poderia existir sem a faculdade de esquecer.”

- Friedrich Nietzsche¹

¹NIETZSCHE, Friederich. BIANQUIS, Geneviève. *Intimportant Considerations*, II, 1, Ed. Aubier-Montaigne, 1874.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de realizar uma análise a respeito do julgamento do caso Aída Curi, tema 784, em que o Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, estabeleceu tese contrária à doutrina majoritária e a jurisprudência que havia sendo formada sobre a existência de um direito amplo e genérico ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo deste trabalho, serão inicialmente apresentados os conceitos, fundamentos e natureza jurídica relacionados ao direito ao esquecimento, à luz da Constituição Federal de 1988. Após, será feita uma análise dos principais julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Por último, serão pontuados e analisados criticamente os votos proferidos pelos Ministros no julgamento do caso, focando principalmente na divergência de opiniões e fundamentações identificadas em cada voto, a fim de identificar se a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal realmente foi acertada e se cumpriu a sua função de pacificar o tema --- muito debatido atualmente – relacionado ao direito ao esquecimento.

Palavras-chave: 1. Direito ao Esquecimento. 2. Supremo Tribunal Federal. 3. Caso Aída Curi. 4. Tema 784. 5. Jurisprudência.

ABSTRACT

The aim of this work is to analyze the judgment of Aída Curi's case, Thesis No 784, in which the Brazilian Supreme Court, in a historic decision, rendered a decision against the understanding of the majority case-law and legal writings that had been formed considering the existence of a generic right to be forgotten in the Brazilian legal system. Throughout this work, it will be present the concepts, foundations, and legal nature related to the right to be forgotten, considering the Brazilian Federal Constitution of 1988. After that, it will be an analysis will be made of the main judgments handed down by the Superior Court of Justice and the Brazilian Supreme Court. Finally, it will be analyzed critically the reasons identified in each vote uttered by each Minister, to identify whether the Thesis rendered by the Brazilian Supreme Court was appropriate and if it fulfilled its function of pacifying the matter - much debated currently - related to the right to be forgotten.

Keywords: 1. Right to be forgotten. 2. Brazilian Supreme Court. 3. Aída Curi case. 4. Thesis 784. 5. Case-law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DIREITO AO ESQUECIMENTO	15
1.1. Contexto histórico.....	15
1.1.1. O surgimento do direito à privacidade.....	15
1.1.2. Caso Landru.....	16
1.1.3. Caso Lebach.....	18
1.1.4. Caso Mário González.....	19
1.2. A tutela do direito ao esquecimento.....	21
1.3. Direitos e Garantias Fundamentais.....	23
1.3.1. O princípio da dignidade da pessoa humana.....	23
1.3.2. O direito fundamental à informação e à liberdade de expressão.....	25
1.3.3. A proteção da privacidade, honra e imagem dos indivíduos.....	27
1.3.4. A possibilidade de apagamento de dados pessoais.....	29
1.4. O direito ao esquecimento e a ordem constitucional vigente.....	30
1.5. Projetos de lei no Brasil.....	31
1.6. Natureza Jurídica.....	32
1.7. Limites ao Direito ao Esquecimento.....	35
2. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES	36
2.1. Habeas Corpus nº 126.315 / SP.....	36
2.2. Recurso Especial nº 1.334.097 / RJ – Caso Chacina da Candelária.....	37
2.3. Recurso Especial nº 1.660.168 / RJ.....	38
2.4. Recurso Especial nº 1.369.571 / PE.....	40
2.5. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.896.652 / RJ.....	41
3. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 786	42
3.1. Contexto fático.....	42
3.2. O voto do Ministro Relator Dias Toffoli.....	44
3.3. Os votos dos Ministros vogais.....	47
3.4. A tese aprovada pelo Supremo.....	49
3.5. Análise crítica: compatibilização do direito ao esquecimento com a Constituição....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

INTRODUÇÃO

Cada ser humano é único em razão de suas memórias. Algumas dessas merecem e desejam ser lembradas, outras, que de tão embaraçosas ou até mesmo desagradáveis, são simplesmente ignoradas e esquecidas pelos seus portadores em alguma parte do cérebro humano. Como bem disse o filósofo Friederich Nietzsche, o esquecimento condiciona o estado de consciência do ser humano, sendo a faculdade de esquecer, portanto, uma força inibidora e ativa praticada pelos seres humanos. Para ele, o esquecimento modularia a memória para “fechar de vez em quando as portas e janelas da consciência”².

Bem, a faculdade de esquecer pode ser intencional ou não. De forma totalmente casuística, o ser humano, como ser único dotado de razão e consciência - como a que reconhecemos como tal -, cria e armazena memórias com base em suas experiências, mas, naturalmente - uma vez que o cérebro humano não é capaz de armazenar informações infinitas -, essas recordações se perdem com o passar do tempo.

Todavia, com a evolução dos meios de comunicação e o surgimento da internet, rede de conexões globais que permite o compartilhamento instantâneo de dados entre dispositivos e que possui a capacidade de armazenar informações infinitas por tempo indeterminado, os relatos que uma vez se perdiam agora são armazenados em um banco incalculável de dados, que podem ser acessados por qualquer pessoa no mundo, a qualquer momento e em qualquer lugar. Pode-se dizer que “a memória efêmera do papel foi substituída por uma memória inalterável e universal que não deixa qualquer chance ao esquecimento”³.

² “Esquecer não é uma simples *vis inertiae* [força inercial], como creem os superficiais, mas uma força inibidora, ativa, positiva no mais rigoroso sentido, graças à qual o que é por nós experimentado, vivenciado, em nós acolhido, não penetra mais em nossa consciência, no estado de digestão (ao qual poderíamos chamar “assimilação psíquica”), do que todo o multiforme processo da nossa nutrição corporal ou “assimilação física”. Fechar temporariamente as portas e as janelas da consciência; permanecer imperturbado pelo barulho e a luta do nosso submundo de órgãos serviais a cooperar e divergir; um pouco de sossego, um pouco de tabula rasa da consciência, para que novamente haja lugar para o novo, sobretudo para as funções e os funcionários mais nobres, para o reger, prever, predeterminar (pois nosso organismo é disposto hierarquicamente) – eis a utilidade do esquecimento, ativo, como disse, espécie de guardião da porta, de zelador da ordem psíquica, da paz, da etiqueta: com o que logo se vê que não poderia haver felicidade, jovialidade, esperança, orgulho, presente, sem o esquecimento. (NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da Moral*. Trad. Paulo César Souza. Ed. Brasiliense, São Paulo, 1988. p. 58.)

³ CHARRIÈRE-BOURNAZEL, Christian. *Propos autour d'Internet: l'histoire et l'oubli*, LEGICOM, v. 48, n. 1, 2012. p. 6. In: DINIZ, Maria Helena. *Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido*. Revista Brasileira de Direito, n. 13, n. 2, 2017.

Essa é uma das maiores características da sociedade atual, denominada popularmente de “A Era da Informação”, que se define pela instantaneidade de informações e armazenamento infindo de dados. Segundo sociólogo e professor universitário espanhol Manuel Castells, a informação é a matéria-prima para a movimentação da economia atual:

Uma nova economia surgiu em escala global nas últimas duas décadas. Chamo-a de informacional e global para indicar suas características fundamentais e diferenciadas e enfatizar sua interligação. É informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É informacional e global porque, sob novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de integração. E ela surgiu no último quartel do século XX porque Revolução da Tecnologia da Informação fornece a base material indispensável para esta nova economia.⁴

Contudo, distintivamente dos seres humanos, meros mortais nesse mundo tão informatizado, a memória das máquinas não desfalece com o tempo. Mesmo que todos tenham a consciência de qualquer material compartilhado na internet é, a princípio, eterno, cada vez mais os indivíduos tendem a expor suas vidas e opiniões publicamente em suas redes sociais em proporções astronômicas.

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vêm sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas.⁵

Essa sociedade, duramente criticada pelo filósofo Zygmunt Bauman, é de aparências, liquefeita, onde assuntos privados são vendidos como produtos para consumo do público. Na perspectiva do filósofo, o exagero de ingerência pública sobre assuntos privados transforma a sociedade em um teatro, que tende a oferecer diversão efêmera e descartável aos indivíduos. Isso fragilizaria a distinção entre o público e o privado.

⁴ CASTELLS, M. A *Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. In: JAMIL, George Leal; NEVES, Jorge Tadeu de Ramos. *A era da informação: considerações sobre o Desenvolvimento das Tecnologias da Informação*. Periódicos, UFMG, v. 5, n. 1, 20.11.2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/23309>> Acesso em 02.02.2022.

⁵ COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. Ed 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 16-17.

Um dos danos colaterais da ‘modernidade líquida’ tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana”, de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira.⁶

Ademais, dados pessoais estão cada vez mais sendo exigidos e retidos por grandes corporações, uma vez que o “ciberespaço” se tornou a esfera mais empregada pelos sujeitos para concretização de transações, compras *online*, e demais atividades. No momento atual, a maioria, se não todos, os aplicativos oferecidos na rede exigem ao menos um cadastro, chamado de “*login*”, onde se é fornecido, ao menos, nome completo, e-mail, telefone, o próprio endereço e até dados cadastrais do cartão de crédito do usuário – dados de extrema individualidade disponíveis para que qualquer empresa ou sujeito que pode estar do outro lado da tela e que estão sendo categorizados.

Em razão da progressão de consciência da população acerca da parcela de informações veiculadas na internet e a delicadeza desses dados pessoais, houve o desencadeamento de uma crescente preocupação em relação à tutela das mesmas no que concerne a informações, dados e notícias veiculados.

Nesse cenário, houve o exponencial crescimento de discussões litigiosas sobre a tutela desses dados pessoais, embasadas na existência de um direito ao esquecimento, que se caracterizaria pelo direito de um indivíduo de pleitear o apagamento de dados ou de informações, notícias etc., relacionadas à sua pessoa e que se interligassem com experiências pretéritas indesejadas.

Mesmo que sua aplicação correlacionada ao âmbito digital seja mais visada atualmente, o direito ao esquecimento não é só resumido à essa esfera. É importante salientar que tal direito já existia, mas estava diretamente correlacionado com notícias de crimes veiculados em mídias informativas, intimamente ligadas ao direito penal e à garantia ressocialização de indivíduos.

⁶BAUMAN, Zygmunt. *Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 111-113.

No período que essa monografia está sendo desenvolvida, o direito ao esquecimento – tema de grande relevância - divide opiniões jurídicas em razão do pouco arcabouço de fontes sobre a sua existência na legislação brasileira, o que levou a escolha do tema dessa pesquisa.

Assim, o presente trabalho objetiva indicar as bases de surgimento desse direito na Europa, em decisões principalmente relativas à veiculação de notícias e documentários narrando fatos criminosos.

Em seguida, busca-se a entender como esse direito é reconhecido no mundo, e se há respaldo normativo que possa fundamentá-lo nas diferentes legislações. Após, será feita uma análise sobre a positivação desse direito no Brasil à luz da Constituição Federal, a fim de expor as teorias ao redor de sua natureza jurídica - se é um direito fundamental ou apenas um direito acessório a outros direitos fundamentais - e como este direito estava sendo reconhecido no Brasil. Posteriormente, será realizado um estudo dos casos que foram emblemáticos e que aplicaram, na prática, as discussões que antes só existiam no âmbito doutrinário, sobre a possibilidade de aplicação e existência desse direito nos casos concretos.

Por fim, como argumento e questão central do presente trabalho, será analisado, criticado e debatido, o recente julgamento no âmbito da Tese de Repercussão Geral nº 786 que ocorreu em 11 de fevereiro de 2021, no qual o Supremo Tribunal Federal estabeleceu tese contrária ao entendimento doutrinário e jurisprudencial que vinha se estabelecendo no Brasil.

Por meio do acórdão e dos votos proferidos pelos ministros, será realizada uma análise crítica da tese adotada, à luz da jurisprudência pátria que estava sendo construída em sentido oposto e se a solução de tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal realmente a tese adotada pela Suprema Corte foi acertada.

Para a cumprimento dos propósitos mencionados, a metodologia adotada foi pesquisa de caráter exploratória com apresentação de análises qualitativas e quantitativa. Por dados, legislação e análise jurisprudencial buscou-se aprofundar sobre o propósito do estudo, qual seja a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

1. DIREITO AO ESQUECIMENTO

Antes mesmo de adentrar à análise do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, é oportuno tecer breves comentários relacionados ao surgimento do direito ao esquecimento a fim de situar a discussão sobre o tema, que será visto sob diversas interpretações neste capítulo.

Como já dito, o direito ao esquecimento não é um direito novo, mas sim que voltou a ser bastante discutido no mundo atual, em virtude das diversas discussões relacionadas ao tratamento de dados e informações pessoais. Esse direito surgiu aos poucos, em discussões travadas principalmente na Europa e Estados Unidos. Cabe ressaltar, contudo, que o objetivo desse capítulo é realizar uma análise sintética sobre o seu surgimento, mencionando apenas os principais e mais relevantes casos relacionados ao tema, bem como destrinchando somente os seus principais argumentos – e não todos – já que a pesquisa possui o enfoque principal a análise da tese firmada pela Suprema Corte.

1.1. Contexto histórico

1.1.1. O surgimento do direito à privacidade

As primeiras discussões sobre um possível surgimento do direito ao esquecimento datam de muito antes do surgimento internet e precedem ao desenvolvimento acelerado relacionado à Era da Informação. Um dos primeiros registros históricos sobre discussões voltadas não especificamente a um direito ao esquecimento, mas sim sobre a privacidade, é apontado ano de 1890, em um artigo publicado por Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis intitulado "*Right to Privacy*".

Embora os autores tenham inaugurado esse debate, segundo eles, um dos primeiros registros históricos do termo *right to be alone* – que pode ser usado para se referir ao direito ao esquecimento, mas que também pode ser utilizado para se referir ao termo "*right to privacy*" - foi proferido pelo juiz Thomas Cooley.

O referido artigo é considerado o marco inicial para o surgimento do direito à privacidade nos Estados Unidos. Ao criticar fervorosamente a cultura de invasão, exposição midiática da vida e circulação de retratos de prováveis criminosos nas colunas de jornais da época, Warren

e Dembitz foram pioneiros a incitarem o debate sobre a necessidade de um novo âmbito de proteção dos direitos da personalidade, originando uma discussão sobre o direito de aproveitar a vida e de ser deixado em paz, ou, direito de ser deixado só (*right to be alone*). Preceituam os autores que o âmbito de proteção dos direitos dos indivíduos foi ampliado:

Em tempos muito antigos, a lei dava remédio apenas para a interferência física na vida e na propriedade, para transgressões vi et armis. Então, o "direito à vida" servia apenas para proteger o sujeito da agressão em suas várias formas; liberdade significava liberdade de restrições reais; e o direito à propriedade assegurado ao indivíduo suas terras e seu gado. Mais tarde, veio o reconhecimento da natureza espiritual do homem, de seus sentimentos e seu intelecto. Gradualmente, o escopo desses direitos legais foi ampliado; e agora o direito à vida passou a significar o direito de aproveitar a vida - o direito de ser deixado em paz; o direito à liberdade assegura o exercício de amplos privilégios civis; e o termo "propriedade" cresceu para incluir todas as formas de posse - tanto intangíveis quanto tangíveis.⁷

Mesmo que o artigo não tenha delineado aspectos mais específicos relacionados ao direito ao esquecimento, os autores estabelecem os limites do direito à privacidade.

Como será visto adiante, esses direitos estão intimamente correlacionados, uma vez que a maioria dos casos em que se postula o reconhecimento do direito ao esquecimento estão ligados à proteção da privacidade de um indivíduo particular, em razão de divulgações, notícias ou *links* referentes à sua imagem e seu nome. O artigo dos autores indica também o direito do indivíduo de ser deixado só, em paz, desprovido de perturbações, o que é muitas vezes o pleito do indivíduo que aduz o direito de ser esquecido nos tribunais.

Com base nessas premissas, é evidente que o surgimento do direito à privacidade, tal qual se reconhece atualmente, foi elemento-chave para que as discussões voltadas ao direito ao esquecimento começassem a surgir.

1.1.2. Caso *Landru*

Especificamente sobre direito ao esquecimento, um dos primeiros casos relevantes que se têm notícia de sua aplicação remete a meados do século passado, aproximadamente em 1967. Tal conceito foi aplicado na França, pelo professor Gérard Lyon-Caen, em seus comentários à decisão do emblemático caso Landru. O professor utilizou-se da expressão "*le droit à l'oubli*"

⁷ WARREN, Samuel. BANDEIS, Louis. *O direito à privacidade*. Boston. 15.12.1890. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html> Acesso em: 06.01.2022. p. 1.

e o invocou como possível fundamento jurídico para uma ação intentada pela amante do assassino em série Henri Désiré Landru, que pleiteou indenização por perdas e danos em razão de documentário televisionado que comentou detalhes sobre a vida do assassino em série⁸. Esse documentário foi produzido por uma emissora de televisão, que, segundo a autora, atrelava seu nome ao dele sem a sua permissão, o que lhe causaria prejuízos.

A Corte de Apelação de Paris, ao julgar o caso em sede recursal, referiu-se ao pleito da autora como uma "prescrição dos fatos que já não são mais relevantes" ou "prescrição do silêncio", rejeitando o pedido, uma vez que teria a própria tentado publicar suas memórias com o ex-amante anteriormente⁹.

É importante salientar que esse caso aplicou analogicamente o instituto da prescrição para não conhecer do pedido em comento. Inicialmente, discutindo sobre a impossibilidade do lapso temporal entre a ocorrência de um determinado fato e sua (re)divulgação, anos depois, o tornar irrelevante, e, também, porque a partir do fundamento utilizado pela Corte para indeferimento do pedido, pode-se inferir que determinada pessoa não poderia invocar o direito ao esquecimento se seu próprio comportamento tenha sido contrário à divulgação dos fatos que pretende "esquecer" – como, por exemplo, a publicação dos próprios fatos e memórias pela própria pessoa, como foi o caso. Destaca-se a seguinte passagem da decisão:

Se cada um tem, a princípio, o direito de se opor à divulgação de fatos de sua vida privada, este não é o caso de quando estes já foram legalmente publicizados e não se identifica qualquer culpa nas circunstâncias de uma nova divulgação. Uma sociedade produtora não viola o segredo que deve proteger a vida privada de alguém que foi a amante de um criminoso célebre, quando esta pessoa havia anteriormente, por diversas vezes, tentado publicar suas memórias, o que prova que ela não aspirava que se fizesse silêncio sobre este período da sua existência. (...) A designação desta pessoa pelo seu nome, não constitui um atentado ao direito que ela possui ao seu nome.¹⁰

⁸ PRADO, Claudete Antonia. *O caso Landru – Súmula*. Curso de Formação em Psicanálise da CLIPP. Disponível em: <http://www.institutotrianon.com.br/assets/artigos/o-caso-landru-sumula_20160722144148.pdf> Acesso em: 05.01.2022.

⁹ PINHEIRO, Denise. *A liberdade de Expressão e o Passado: Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento*. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Santa Catarina. 2016. p. 136-139. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 02.01.2022.

¹⁰ França. CA Paris, 15 mars 1967, J.C.P. 1967, II, 15107, note Lindon.

É possível observar, portanto, que o caso Landru levanta discussões sobre a retomada de eventos pretéritos já publicizados legalmente, uma das principais análises realizadas pelos ministros da Suprema Corte, ao aprovarem a tese proferida no âmbito do tema 786.

1.1.3. Caso *Lebach*

Além do repercutido caso, vale destacar o julgamento de um dos casos mais conhecidos relacionado ao direito ao esquecimento, o caso *Lebach*¹¹, que foi julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em junho de 1973. De forma semelhante ao Landru, o caso também diz respeito à realização de um documentário sobre um fato criminoso. O crime em destaque foi o assassinato contra soldados alemães, pelo qual os indiciados foram condenados à prisão perpétua e o partícipe do crime a 6 (seis) anos de reclusão¹².

Anos depois, quando o partícipe estava perto de conseguir a sua libertação, uma emissora de televisão resolveu editar um documentário sobre o caso, indicando a foto, o nome e outros dados relacionados à vida dos autores, dados os quais o partícipe estava incluso. Dessa forma, ele ajuizou uma ação contra a emissora para proibir que o documentário fosse ao ar, uma vez que seu direito a ressocialização estaria ameaçado. Porém, a Corte Superior de Mainz dispensou o caso com base no direito à liberdade de expressão, com a resposta de que a emissora de televisão teria o direito de divulgar fatos históricos. No entanto, o Tribunal Constitucional proferiu sentença em favor do direito à ressocialização em detrimento ao direito à informação, ao entender que, embora a regra seja a da prevalência do interesse à informação, deve-se priorizar o direito à ressocialização em face do primeiro, uma vez que o interesse público não seria mais atual¹³.

¹¹ KOMMERS, Donald P. *The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany*. Duke University Press. 1997.

¹² “Nessa decisão estava em questão a seguinte situação: a emissora de televisão ZDF planejava exibir um documentário chamado ‘O assassinato de soldados em Lebach’. Esse programa pretendia contar a história de um crime no qual quatro soldados da guarda sentinela de um depósito de munições do Exército Alemão, perto da cidade de Lebach, foram mortos enquanto dormiam e armas foram roubadas com o intuito de cometer outros crimes. Um dos condenados como cúmplice nesse crime, que, na época prevista para a exibição do documentário, estava perto de ser libertado da prisão, entendia que a exibição do programa, no qual ele era nominalmente citado e apresentado por meio de fotos, violaria seu direito fundamental garantido pelos arts. 1º, § 2º, e 2º, § 1º, da Constituição Alemã, sobretudo porque sua ressocialização estaria ameaçada.” (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Ed. 2ª. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 99-100.)

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados*. 05.06.2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protECAo-dados-mario-gonzalez> > Acesso em: 02.02.2022.

Apesar das semelhanças, o caso Lebach não possuía como finalidade a indenização referente a um documentário que já havia sido televisionado, e sim à censura prévia pelo poder judiciário de um documentário que ainda iria ao ar. Saliente-se que, até aquele momento, os casos demonstrados diziam respeito ao âmbito de esfera criminal, isto é, sobre a possibilidade de resgatar fatos de crimes para a memória do povo.

1.1.4. Caso *Mário González*

Outro julgamento pode ser lançado à luz da presente discussão, qual seja, o caso Google vs. Mário Gonzalez¹⁴, emblemático justamente por representar a aplicação do direito ao esquecimento na esfera digital em primeira mão. Em 5 de março de 2010, Mário González apresentou perante a Agência Espanhola de Proteção de Dados, reclamação contra as editoras de um dos jornais mais lidos da Espanha, o La Vanguardia e à *Google Spain* e *Google Inc.* Seu pleito baseava-se no fato de que qualquer usuário, ao inserir o nome de Mario em buscas no *Google*, obtinha informações sobre um anúncio incluído na página digital deste jornal sobre um leilão de um imóvel de sua propriedade. Leilão este que ocorreu em razão de dívidas que já haviam sido quitadas há bastante tempo, inexistindo pertinência àquela época para a permanência de tais informações na internet.

O autor requereu a alteração das páginas e que os dados fossem apagados ou protegidos. Também solicitou que o tribunal ordenasse à Google que houvesse a ocultação dos seus dados, para que estes não fossem mais relacionados aos links das notícias. O caso foi apreciado pela Agência Espanhola de Proteção de Dados, que decidiu pela adoção das medidas necessárias para retirar os dados pessoais de Mario e impedir que fossem localizados¹⁵. Em sede recursal,

¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça (Grande Secção). Inteiro teor do acórdão C-131/12. Google Spain SL e Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Data de julgamento: 13.05.2014. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0131&qid=1643775648460&from=FR>> Acesso em: 19.09.2021.

¹⁵ “A AEPD, em decisão de 30.07.2010, considerando que os anúncios do jornal La Vanguardia tiveram uma causa justa, uma vez que as hastas foram decorrentes de determinação do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais da Espanha, cujo propósito era atrair o maior número possível de licitantes, indeferiu o pedido de Mario Costeja González contra o jornal La Vanguardia; todavia, quanto aos pedidos contra os motores de busca Google Spain SL e Google, Inc., a AEPD, entendendo que essas empresas realizam tratamento de dados pessoais e atuam como intermediários da sociedade de informação, sujeitando-se, outrossim, à legislação protetiva de dados, deferiu o pedido de Mario Costeja González e acabou por determinar a ocultação dos resultados de pesquisas pertinentes a esses anúncios.” (LEE, Yun Ki. *Direito ao Esquecimento: seu alcance pelos precedentes do Tribunal de Justiça da União Europeia e Superior Tribunal de Justiça e Reflexos nas Liberdades de Informação, Expressão e Imprensa*. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo: vol. 11, nº 2, 2017. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/103/148>> Acesso em: 02.02.2022.)

o Tribunal de Justiça da União Europeia, entendeu pela desindexação dos dados requeridos pelo autor. Destaca-se trecho da decisão:

Os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, para respeitar os direitos previstos nestas disposições e desde que as condições por elas previstas estejam efetivamente satisfeitas, o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.

Os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito da apreciação das condições de aplicação destas disposições, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão.¹⁶

Observa-se que a decisão proferida nesse caso difere essencialmente das decisões proferidas nos casos Landru e Lebach, uma vez que o objetivo não seria a indenização ou censura prévia de determinado programa televisivo. O objeto da ação também é diferente, já que não se trata mais de fatos e crimes históricos e sim de dados privativos – desprovidos de interesse social - inseridos na internet. Veja-se que a decisão é especialmente interessante porque basicamente admitiu o “esquecimento” das dívidas contraídas por Mário à época, excluindo essas páginas como se nunca tivessem existido.

Com base nas decisões acima mencionadas, é possível observar uma evolução histórica e conceitual ao que concerne o direito ao esquecimento no que diz respeito ao seu âmbito de atuação. Em um primeiro momento, esse direito identificava-se com a proteção à vida privada, familiar e pessoal de cada ser humano. Tratava-se em essência, de um direito à privacidade e à intimidade. Mais do que isso, antigamente, este escopo estava mais contundentemente

¹⁶ Ibidem.

relacionado à esfera criminal, surgindo como parcela importante à ressocialização dos indivíduos.

No entanto, o direito ao esquecimento, tendo como marco histórico o caso Mário Gonzalez, assumiu um novo escopo, relacionado ao direito da pessoa humana de manter o controle sobre dados pessoais e quais tipos de notícias ou informações estão atreladas ao seu nome. Assim, verifica-se um viés multidisciplinar em relação ao direito ao esquecimento, vinculando-se ao Direito Constitucional (colisão entre princípios), ao Direito Civil (responsabilidade civil), ao Direito Penal (antecedentes criminais).

É válido ressaltar que, não se desconhece outras decisões emblemáticas sobre o direito ao esquecimento, uma vez que também se podem mencionar o caso *Madame M. vs. Filipacchi et Cogedipresse*, que também aplicou o direito ao esquecimento, pois uma revista teria publicado a foto de uma mulher acusando-a de ter assassinado dois parentes de seu amante, crime este cometido há mais de 10 (dez) anos - assim, foi entendido que a divulgação da informação violaria o direito à privacidade da autora¹⁷. Para a finalidade do presente estudo, a apresentação dos casos acima abordados sintetiza de forma satisfatória a aparição das discussões voltadas à origem do referido direito.

1.2. A tutela do direito ao esquecimento

Mesmo com as diferentes decisões proferidas sobre o referido tema, o direito ao esquecimento não se encontra expressamente tutelado na maioria das legislações ao redor do mundo. A sua maioria, inclusive a brasileira, abarcou somente a tutela dos direitos de segunda geração, como intimidade, privacidade, honra etc., como será mais bem analisado nos próximos tópicos.

¹⁷ “Foi apenas no caso *Madame M. vs. Filipacchi et Cogedipresse* (1983)⁶⁵ que a jurisprudência francesa tratou, mencionou e reconheceu expressamente o *droit à l’oubli*. A mesma Corte de Apelação de Paris firmou o entendimento de que não seria justificável, em prol do interesse público em ter acesso à informação, a divulgação de matéria jornalística contendo informações pessoais de determinada pessoa, relativa ao seu envolvimento em uma tragédia ocorrida há quinze anos. Neste caso, entendeu-se que a divulgação da informação violaria o direito à privacidade da autora. (FRAJHOF, Isabella Zalcborg. *O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias*. Dissertação, PUC, 2018, p. 54. < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF>> Acesso em 05.02.202).

Assim, muitas das vezes o referido direito ao esquecimento é aplicado utilizando-se um exercício de interpretação normativa, como se este fosse um direito implícito aos outros direitos tidos como fundamentais. Destaca-se que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos sequer regula o assunto, tendo, no limite, no seu artigo 12 disposto que o ser humano tem direito de viver sua vida privada de forma plena, sem qualquer tipo de interferência externa:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques¹⁸.

Em que pese haja uma escassez de disposições sobre esse direito nos ordenamentos jurídicos mundiais, o principal regulamento normativo sobre o assunto foi o proposto pela União Europeia. Foi aprovado, em março de 2019 o Regulamento 2016/679, que teve como objetivo dispor sobre o tratamento de dados pessoais.

Segundo a Comissão da União Europeia, o regulamento foi emitido com vistas:

A reforçar os direitos fundamentais dos indivíduos na era digital e facilitar os negócios, clarificando as regras para as empresas e organismos públicos no mercado único digital. Uma única lei também eliminará a atual fragmentação nos diferentes sistemas nacionais e os encargos administrativos desnecessários.¹⁹

O Regulamento inclui um direito ao “apagamento” (*right to erasure*) de dados que se tornem desnecessários para a sua finalidade inicial. Porém, o direito ao esquecimento não foi tutelado por esse artigo, tendo o regulamento optado por tutelar apenas os casos relacionados ao apagamento de dados pessoais da internet.

O Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido») 1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento.²⁰

A seguir, será vista essa perspectiva no âmbito brasileiro, com análise sucinta sobre os direitos e garantias fundamentais, intimamente relacionados ao direito ao esquecimento.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 12.12.2021.

¹⁹ Parlamento Europeu e do Conselho. *Regulamento (UE) 2016/679. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*. 27.04.2016. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_en> Acesso em: 20.09.2021.

²⁰ Ibidem.

1.3. Direitos e Garantias Fundamentais

Os direitos fundamentais são um conjunto de direitos os quais são titulares todos os seres humanos, que reconhecem as liberdades públicas e que atribuem determinadas limitações à interferência do Estado a favor da liberdade do indivíduo. Vale destacar:

O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da ação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos (relação horizontal) e ao próprio Estado (relação vertical).²¹

Ademais, vejam-se ensinamentos sobre a fundamentalidade dos direitos da personalidade, nas palavras de Sarlet, Marinoni e Mitidiero:

Considerando, contudo, o fundamento e a função dos direitos da personalidade sem que se tome por referência o critério do seu plano de reconhecimento expresso pelo direito positivo, parece acertado afirmar que os direitos pessoais ou de personalidade (utilizando-se aqui os termos como sinônimos) são sempre direitos fundamentais, embora nem todo direito fundamental, como já sinalado, seja um direito da personalidade.²²

Considerando a relevância do assunto, a Constituição de 1988, traz os direitos fundamentais como cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, §4º, da CRFB/88. Dessa forma, esses direitos jamais podem ser abolidos do texto constitucional.

1.3.1. O princípio da dignidade da pessoa humana

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”²³.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental²⁴ da República Federativa do Brasil, sendo um objetivo a ser cumprido pelo Estado e a sociedade, que devem prezar pela sua

²¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Ed 31ª. São Paulo: Atlas, 2015. p. 28.

²² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. Ed. 5ª. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 313.

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 12.12.2021.

²⁴ “Infere-se desses dispositivos quão acentuada é a preocupação da Constituição em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, como imperativo de justiça social. Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade

efetivação. Esse direito é formado por um conjunto de valores que tem por objetivo a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados em detrimento de qualquer opressão, sendo o principal objetivo do Estado e da sociedade, garantir o bem-estar de todos, sem exceção, envolvendo as condições necessárias para que se tenha uma vida digna, com preservação de integridade física e moral.

Esse princípio se encontra localizado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e norteia todos os demais direitos e deveres incluídos na Carta Magna. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.²⁵

A dignidade da pessoa humana é um dos principais pilares que sustentam a discussão jurídica em comento, pelo conteúdo estar diretamente atrelado ao bem-estar do ser humano, sendo a maioria das vezes suscitado por aqueles que pleiteiam o reconhecimento desse direito.

Cabe ressaltar que em pesquisa nos principais tribunais, a dignidade da pessoa humana mostra-se atrelada ao direito ao esquecimento, como também se revela em aproximadamente 183 vezes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça²⁶, 25 vezes no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro²⁷ e 340 vezes no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²⁸.

de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular". (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Ed. 14ª, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 86.)

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Ed. 2ª. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

²⁶ STJ. *Decisões monocráticas*. 2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=%22DIREITO%22+E+%22ESQUECIMENTO%22+E+%22DIGNIDADE%22+E+%22PESSOA+HUMANA%22&b=DTXT&p=true>> Acesso em: 02.02.2022.

²⁷ TJRJ. Acórdãos. 2022. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>> Acesso em: 02.02.2022.

²⁸ TJSP. *Acórdãos*. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=85E93ACD42B5473593B54914426E735E.cjsg1>> Acesso em: 02.02.2022.

1.3.2. O direito fundamental à informação e à liberdade de expressão

Não há como se falar de direito ao esquecimento sem mencionar os direitos à informação e à liberdade de expressão, uma vez que estes são os principais argumentos utilizados pelos adeptos contrários ao reconhecimento de um direito ao esquecimento. Após décadas de obscurantismo perpetrado pela ditadura militar, em que diversos direitos foram violados e que a censura aos meios midiáticos de informação era a regra e não a exceção, o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão ganharam *status* de garantia fundamental e grande importância no ordenamento jurídico brasileiro.

No seu artigo 5º, inciso XXXIII, a Constituição Federal estabelece o direito de todos de acesso à informação. Esse direito preceitua que os indivíduos devem receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, com exceção das informações sigilosas.

O ordenamento jurídico pátrio concedeu tamanha importância para o referido direito que estabeleceu um remédio constitucional específico para democratizar o direito de acesso à informação, dados e sua retificação: o instituto do *Habeas Data*, regulamentado pela Lei nº 9.507/1997. Essa lei protege o direito dos indivíduos de requerer e retificar informações e dados públicos ou diretamente relacionados à pessoa do impetrante.

Além disso, a Lei nº. 12.527 (Lei de Acesso à Informação), foi promulgada em 2018 e regulamenta o inciso XXXIII do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ademais, o direito à livre manifestação do pensamento, postulado nos incisos IV e IX do artigo 5º, 220, §1º e §2º da Constituição Federal, garante a livre disseminação de ideais e opiniões, repudiando-se a censura prévia. Esse direito também é previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instituída na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, de 1969, que indica que a interpretação que deve ser dada a todos esses dispositivos é a de que a liberdade de expressão não pode ser restringida previamente, mas deve respeitar os direitos e a “reputação” das pessoas, em seu artigo 13:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - i. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas;
 - ii. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.²⁹

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabeleceu, em seu artigo 19, limitações para o exercício da liberdade de expressão, podendo este estar sujeito à certas restrições a fim de assegurar a reputação de determinado indivíduo:

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.³⁰

Considerando apenas o disposto no nesse dispositivo legal, o direito à liberdade de expressão pode ser limitado para assegurar a reputação dos indivíduos, podendo facultar certa brecha à possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento.

Conclui-se que os direitos à liberdade de expressão e à informação são duas faces da mesma moeda: a primeira, permitir o indivíduo/imprensa a possibilidade de noticiar fatos ou eventos de interesse público, bem como seus ideais, opiniões e informações, sendo um importante reconhecimento do Estado Democrático de Direito. Por outro lado, garante que os indivíduos não podem ser privados de obter informações ou fatos de amplo conhecimento geral e de interesse coletivo.

Na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do

²⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, em 22.11.1969.

³⁰ BRASIL. Decreto nº 592, 06.06.1992. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07.07.1992. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 10.01.2022.

pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação³¹.

Cabe ressaltar, inclusive, o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, exteriorizado no julgamento a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130³², que analisou a recepção pela CF/1988 da Lei de Imprensa nº 5.250/1967, que entende que o direito à liberdade de expressão possui posição preferencial nas situações em que for verificado conflitos entre direitos fundamentais³³. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nesse julgamento é indispensável para o entendimento da tese adotada no âmbito do tema 784, em que foi considerada a posição de privilégio deste direito sobre os demais, conforme demonstrado no próximo capítulo.

1.3.3. A proteção da privacidade, honra e imagem dos indivíduos

Quando se trata do direito ao esquecimento, majoritariamente há de se falar em proteção de direitos particulares do indivíduo, quais sejam: privacidade, honra e imagem dos indivíduos. Nos casos elencados já mencionados verifica-se (a) no caso *Landru*, a autora pretendia proteger sua imagem, privacidade e honra, ao tentar impedir a apresentação do documentário acerca de uma parte de sua vida ao lado de um criminoso (b) já no caso *Lebach*, pontua-se a investida de salvaguardar a imagem do partícipe; (c) importante também salientar o caso *Mario González*, onde existia a tentativa de proteger a sua privacidade e honra, ao descorrelacionar o seu nome às dívidas que possuía.

O direito à privacidade consiste em um direito do indivíduo de viver quaisquer incômodos pelo Estado ou pela sociedade, considerando as informações e aspectos relacionados à sua vida privada. Canotilho e Vital Moreira, destacam que, o âmbito privado do indivíduo possuiria duas faces, a primeira, para impedir o acesso às informações sobre a vida privada de um indivíduo,

³¹TÔRRES, Fernanda Carolina. *O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão*. Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 200. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/200/ri_l_v50_n200_p61.pdf> Acesso em 05.12.2021.

³²

³³ No âmbito de julgamento dessa ADPF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Os ministros destacaram a necessidade de se garantir a plena liberdade de imprensa para que, depois, fosse assegurado o direito de resposta, assegurando eventual indenização por dano material, moral, ou à imagem do indivíduo. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Inteiro teor do acórdão da ADPF n° 130/DF*, Rel. Min. Carlos Britto. Data de julgamento: 05.11.2009. Data de publicação: 06.11.2009. Disponível em: <https://redir.Supremo_Tribunal_Federal.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>

a segunda, que ninguém divulgue essas informações – o direito ao esquecimento estaria atrelado ao segundo, na tentativa de contribuir para a proteção dessa garantia:

O direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar analisa-se principalmente em dois direitos menores: (a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem. Alguns outros direitos fundamentais funcionam como garantias deste: é o caso do direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, da proibição de tratamento informático de dados referentes à vida privada. Instrumentos jurídicos privilegiados de garantia deste direito são igualmente o sigilo profissional e o dever de reserva das cartas confidenciais e demais papéis pessoais.³⁴

Ademais, tem-se também o direito à honra. A defesa da honra está diretamente ligada à reputação de um indivíduo, inserindo-se no âmbito da inviolabilidade moral deste. Esse direito também é importante para o estudo do direito ao esquecimento, uma vez que a divulgação de determinadas notícias, fatos e dados está – quase sempre - relacionada à reputação dos indivíduos objeto dessas notícias. A honra de uma pessoa é protegida como direito fundamental pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal.

É importante ressaltar que há dois tipos de honra: a honra objetiva, no sentido de como esse indivíduo é visto pela sociedade e a honra subjetiva, que está relacionada com a autoestima daquela pessoa, ou seja, como esta pessoa se vê a si mesma. O direito ao esquecimento pode estar atrelado a ambas, já que, por exemplo, caso seja publicada uma notícia, vídeo ou imagem de determinada pessoa, trazendo fatos desagradáveis para ela, essa pessoa terá sua honra objetiva e subjetiva afetada.

Já o direito à imagem, no âmbito da Constituição Federal, está disciplinado no artigo 5º, X, mas encontra expressa referência também no artigo 5º, V (onde está assegurado um direito à indenização), e no artigo 5º, XXVIII, a, em que está prevista a proteção contra a reprodução da imagem e da voz humana. O direito à imagem pode ser entendido como:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade,

³⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Ed. 1984. Coimbra: p. 467-468.

constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os ‘retratos falados’ e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koeni. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.³⁵

Os direitos à honra, à imagem, juntamente com o direito à privacidade, o direito ao nome, entre outros, estão diretamente relacionados ao direito ao esquecimento, que por muitas vezes tem de lidar com os conflitos relacionados a esses direitos. Inclusive, os adeptos que defendem a inexistência do instituto, argumentam que esses direitos já abarcaria situações de eventuais abusos.

1.3.4. A possibilidade de apagamento de dados pessoais

Como o direito ao esquecimento está sendo amplamente discutido em razão das informações que inseridas na internet, é importante destacar a proteção dada aos dados pessoais inseridos na rede. Aqui, não se analisará o assunto de forma aprofundada, mas sim sob a ótica dos dispositivos que permitem a exclusão de dados de forma permanente da internet.

O microssistema de proteção de dados pessoais brasileiro, é formado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; o Marco Civil da Internet; o Código de Defesa do Consumidor; a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Cadastro Positivo. Inclusive, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu no inciso XIV do artigo 5º, estabelece a possibilidade de eliminação de dados pessoais, da seguinte forma: "exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado".

Ademais, há diversas outras normas no microssistema legislativo que preveem a possibilidade de supressão de dados ou informações: (i) previsão do Código de Defesa do Consumidor (artigo 43, §1º³⁶) de forma que os consumidores não podem “conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”; (ii) previsão do Código Penal (arts. 93 a

³⁵ MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972, p. 64, et seq.

³⁶ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11.09.1990. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12.9.1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm> Acesso em: 10.01.2022.

95³⁷) no sentido de que “poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução”, assegurando-se ao condenado “o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”; (iii) trazida pela Lei nº 12.965/14³⁸ (o Marco Civil da Internet), que assegura a “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet a seu requerimento, ao término da relação entre as partes”.

Então, ao que parece, o reconhecimento da possibilidade de supressão desses dados pessoais indica, uma brecha para a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil – já que a própria legislação pátria traz essas possibilidades de “esquecimento” de fatos e exclusão de dados pessoais, conforme acima visto.

1.4. O direito ao esquecimento e a ordem constitucional vigente

No Brasil, o direito ao esquecimento não está expressamente positivado na Constituição Federal, tendo este sido muitas vezes relacionado a outros direitos previstos na ordem constitucional para embasar os pleitos relacionados a estes casos, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade e à imagem.

Mesmo havendo leis no ordenamento jurídico pátrio que regulem a utilização de dados pessoais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011) e a Lei do Habeas Data (Lei nº. 9.507/1997), como mencionado no tópico anterior, a lei brasileira não chegou a adotar expressamente em nenhuma dessas legislações, a expressão “direito ao esquecimento”.

Apesar disso, cabe observar que o tema consta do Enunciado nº 531, editado durante a VI Jornada de Direito Civil, realizada em março de 2015 pelo Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal. O Enunciado 531 estabelece que: “A tutela da dignidade da

³⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07.12.1940. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31.12.1940. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 10.01.2022.

³⁸ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23.04.2014. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24.04.2014. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 10.01.2022.

pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.³⁹ Corroborando esse entendimento, o Enunciado 576 da VII Jornada de Direito Civil, dispõe, *in verbis*: “O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”⁴⁰.

Observa-se, nesse sentido, que os princípios e direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, mencionados ao longo do capítulo anterior, são essenciais para a discussão sobre a proteção deste direito, que não foi expressamente salvaguardado no ordenamento pátrio e como os pleitos relacionados ao direito ao esquecimento muitas vezes englobam discussões sobre os demais direitos fundamentais, surge a dúvida sobre a sua existência como um direito autônomo no ordenamento jurídico brasileiro.

Em razão disso a discussão em torno desse tema é bastante disseminada. Nos tópicos seguintes, será vista a natureza desse direito e, no próximo capítulo, como esse direito é aplicado no caso concreto, por meio de análises de decisões da jurisprudência pátria sobre o assunto, mesmo que este direito não esteja positivamente expresso no ordenamento jurídico brasileiro. Inclusive, atualmente existem projetos de leis que procuram regulamentar o tema e que atualmente estão em trâmite no Congresso Nacional.

1.5. Projetos de lei no Brasil

Cabe ressaltar que alguns projetos de lei já tentaram regulamentar o direito ao esquecimento. Aqui, cabe mencionar apenas o Projeto de Lei n° 1676/2015, que possui diversos outros apensos a ele. O projeto, proposto pelo deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB-PB), teve como objetivo dispor “sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.”

Em seu artigo 3º, pretendeu estabelecer um conceito sobre o direito ao esquecimento, garantindo o interesse dos indivíduos perante a retirada de informações a seu respeito independentemente de ordem judicial:

O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos

³⁹ VI Jornada de Direito Civil. *531 Enunciado do Conselho de Justiça Federal*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em 26.09.2021

⁴⁰ VII Jornada de Direito Civil. *576 Enunciado do Conselho de Justiça Federal*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>> Acesso em 26.09.2021.

da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.”

Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, independentemente de ordem judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra.⁴¹

Embora ainda esteja pendente de votação, o relator, em parecer proferido em 2018, votou pela rejeição do referido projeto pois o direito ao esquecimento precisaria ser mais discutido e fundamentado, uma vez que o seu reconhecimento poderia ferir o direito à liberdade de expressão e a democracia, de forma que o melhor caminho ainda a se seguir seria a análise do Poder Judiciário caso a caso.

1.6. Natureza Jurídica

A natureza jurídica do direito ao esquecimento ainda é controversa e causa muitas discussões no âmbito jurídico. Considerando que este foi um dos pontos destacados em um dos votos mais importantes proferidos no âmbito do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, abaixo serão debatidas as duas principais correntes envolvendo o assunto.

A discussão sobre a natureza jurídica desse direito assume duas vertentes: a primeira delas defende que o direito ao esquecimento seria um direito fundamental implícito na Constituição. Já a segunda, entende que este direito não pode ser reconhecido como um direito fundamental autônomo, sendo caracterizado apenas como um direito acessório a outros direitos fundamentais positivados na Constituição, como a dignidade da pessoa humana.

Abram-se parênteses apenas para discorrer brevemente sobre a fundamentalidade dos direitos fundamentais, que possuem duas acepções: formalidade e materialidade, na visão de Ingo Wolfgang Sarlet:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material,

⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n° 1676/2015*. Brasília, DF, Propositura em 26.05.2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1295741>> Acesso em 26.09.2021

tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).⁴²

No que fiz respeito ao sentido formal, seriam fundamentais todos os direitos que estivessem devidamente positivados na Constituição. No que diz respeito ao sentido material, cada direito que tivesse em consonância com os direitos estabelecidos na Constituição teria *status* de direito fundamental -- neste caso, o que importa é apenas o conteúdo desse direito, e se ele é compatível materialmente ou não com as demais disposições constitucionais. Essa noção pode ser entendida conforme o disposto na Emenda IX do *Bill of Rights* americano de 1791⁴³: “A especificação de certos direitos na Constituição não deve ser entendida como uma negação ou depreciação de outros direitos conservados pelo povo”.

Da mesma forma prescreve a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, §2º, ao dispor: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Dessa maneira, os defensores da primeira teoria, entendem que o direito ao esquecimento seria um direito fundamental implícito, que se basearia na dignidade da pessoa humana, (artigo 1º, III, da Constituição Federal), tendo em vista o caráter não taxativo do rol do artigo 5º, onde estão listados os direitos e garantias fundamentais.

É dessa forma que entende o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet, que considera o direito ao esquecimento como uma manifestação da dignidade humana⁴⁴, Gilmar Mendes também é adepto a essa classificação fundamental⁴⁵, indicando que tal direito também teria como base os

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Ed. 11ª. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 90.

⁴³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Declaração de Direitos de 1791, ratificada pelos estados*. 15.12.1791. Disponível em: <<https://www.archives.gov/files/legislative/resources/education/bill-of-rights/images/handout-3.pdf>> Acesso em: 04.11.2021.

⁴⁴ “(...) o assim chamado direito ao esquecimento como manifestação da dignidade da pessoa humana e da proteção da personalidade em face da liberdade de informação, e, ainda, igualmente com sua justificação vinculada à dignidade da pessoa humana, um direito individual à execução humanizada da pena revelam não apenas o quanto já tem sido feito nesta esfera, mas também as possibilidades de desenvolvimento da abertura material do catálogo também no que diz com os direitos não expressamente positivados”. (SARLET, Ingo Wolfgang. *Temas da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet*. Conjur, 22.05.2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 27.10.2021).

⁴⁵ “O direito ao esquecimento, a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e

princípios da razoabilidade, igualdade, proporcionalidade e vedação da pena de caráter perpétuo.

Também é adepta a essa teoria, a doutrinadora Maria Helena Diniz, que entende que o direito ao esquecimento é, concomitantemente, um direito fundamental e um direito da personalidade, exigindo uma conduta negativa de todos:

Como vimos, o direito a ser esquecido é, concomitantemente, no nosso entendimento, um direito fundamental e um direito da personalidade, tendo a natureza jurídica de um *direito subjetivo “excludendi alios”*. Deveras, constitui o direito de se exigir uma conduta negativa de todos, dirigida ao respeito do direito a ser esquecido, impedindo que memória pessoal seja lembrada, com o decorrer do tempo, por não estar fundada em necessidade histórica e por não haver interesse público contemporâneo na segunda divulgação do fato, respeitando sua privacidade histórica e seu direito à esperança de um porvir melhor e de uma segunda chance para a construção de uma vida digna, que lhe assegure um mínimo existencial para alcançar a concretização do direito à felicidade, a proteção ao direito à própria história e a defesa de sua integridade moral.⁴⁶

Por outro lado, há um posicionamento que atribui o direito ao esquecimento a um mero “suporte fático” integrante de outros direitos fundamentais previstos na Constituição. Para essa teoria, o direito ao esquecimento é reconhecido no conteúdo de diversas normas constitucionais e infralegais, conforme se pode verificar do trecho abaixo:

Com frequência, a ideia de um direito ao esquecimento é confundida com as próprias noções de intimidade, privacidade, vida privada ou proteção de dados pessoais. Em alguns casos, o uso da expressão ‘direito ao esquecimento’ parece servir apenas ao propósito de emprestar renovada força a direitos já existentes ou a seus fundamentos jurídicos.⁴⁷

Essa conceituação é importante na medida em que a recente decisão da Suprema Corte subverteu o entendimento que vinha se delineando, uma vez que a tese estabelecida foi a de que o direito ao esquecimento seria incompatível com a Constituição Federal, conforme será devidamente analisado no próximo capítulo.

dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade.” (STF, Habeas Corpus nº 126.315/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 15/09/2015).

⁴⁶DINIZ, Maria Helena. *Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido*. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 2. 2017. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/rt/printerFriendly/1670/1205>> Acesso em: 10.09.2021.

⁴⁷ MONCAU, Luiz Fernando. *Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*. Revista dos tribunais, 2020.

1.7. Limites ao Direito ao Esquecimento

O direito ao esquecimento, como qualquer outro direito, também teria seu escopo delimitado. Ele não tem o poder de dar o poder do indivíduo de reescrever a sua própria história. É o que preceitua Anderson Schreiber:

Cumpra registrar que o Direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a História (ainda que se trate tão somente da sua própria história). O que o Direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. E não raro o exercício do direito de esquecimento impõe ponderação com o exercício de outros direitos, como a liberdade de informação, sendo certo que a ponderação nem sempre se resolverá em favor do Direito ao esquecimento. O caso concreto deve ser analisado em suas peculiaridades, sopesando-se a utilidade informativa na continuada divulgação da notícia com os riscos trazidos pela recordação do fato à pessoa envolvida. Como em outros conflitos já analisados, não há aqui solução simples. Impõe-se, ao contrário, delicado balanceamento entre os interesses em jogo.⁴⁸

Portanto, conclui-se que o direito ao esquecimento, como qualquer outro direito, deve obedecer a certos limites para sua aplicação, não sendo absoluto. A ideia de garantia deste direito é proteger a imagem, os dados pessoais e até mesmo o bem-estar e a honra dos indivíduos em situações específicas, nas quais estes se sintam prejudicados em sua honra de alguma maneira.

Não se deve ser aplicado, contudo, para reescrever fatos e acontecimentos históricos. O conhecimento é a grande chave da humanidade, e durante muito tempo foram apagadas histórias de minorias sociais, e, principalmente na América Latina, o Brasil teve uma política de apagamento de fatos praticados durante a ditadura militar de 1964, por exemplo. Em uma era de instabilidade política na qual o Brasil está inserido, deve-se tomar cautela ao reconhecer o direito ao esquecimento nos tribunais do país.

⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. Ed. 3ª. rver. e atual. Atlas, 2014. p. 174.

2. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES

O próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram, em julgados anteriores, o reconhecimento a compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal. Até o julgamento do tema nº 786, a doutrina e jurisprudência majoritárias entendiam pela possibilidade de compatibilização do direito ao esquecimento com a Constituição Federal. Ao longo do deste capítulo, serão analisados os principais julgados sobre o tema, a fim de identificar os fundamentos adotados por essas decisões. A pesquisa a ser apresentada a seguir abrangerá somente os tribunais superiores, em razão da complexidade da discussão do tema, mas não se desconhece dos inúmeros julgados dos tribunais de justiça ao redor do país sobre a matéria.

Na sequência, serão também analisados os pontos principais que foram determinantes para a não aplicação do direito ao esquecimento no âmbito da Tema nº 786.

2.1. Habeas Corpus nº 126.315 / SP⁴⁹

O Supremo Tribunal Federal chegou a tratar desse tema algumas vezes, mas essencialmente na esfera do direito penal, como é esse caso. A discussão referente a esse Habeas Corpus é a revogação da prisão decretada em razão de crime de tráfico de drogas, em que houve a condenação do paciente por 5 (cinco) anos de reclusão.

No julgamento, a desconsiderou o afastamento de fundamento de diminuição de pena, pois o paciente teria maus antecedentes, em razão de crime cometido anteriormente, com pena cumprida há mais de 5 (cinco) anos. Dessa forma, foi reconhecida a aplicação do referido direito na seara criminal, tendo sido decidido pela Corte que não seria razoável o agravamento da pena-base de um indivíduo com fundamento em condenações transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos. Destaca-se a seguinte passagem do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes:

Advirto, outrossim, que o agravamento da pena-base com fundamento em condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos não encontra previsão na legislação, tampouco em nossa Carta Maior, tratando-se de analogia in malam partem,

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Inteiro teor do acórdão do Habeas Corpus nº 126.315/SP*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 15.09.2015. Data de publicação: 07.12.2015. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9947298> > Acesso em 07.09.2021.

método de integração vedado no ordenamento jurídico. É que, em verdade, assiste ao indivíduo o “direito ao esquecimento”, ou “direito de ser deixado em paz”, alcunhado, no direito norte-americano de “the right to be let alone”. O direito ao esquecimento, a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não cabe, no momento, entrar no mérito sobre discussões acerca da matéria penal, já que o enfoque é o âmbito de constitucionalidade do tema. O que se retira de importante para o presente estudo de caso foi o devido reconhecimento dado pela Suprema Corte sobre a compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro, já que esse seria um direito fundamental implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana.

2.2. Recurso Especial nº 1.334.097 / RJ – Caso Chacina da Candelária

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode-se mencionar o caso da chacina da candelária. O autor, Jurandir Gomes de França, foi um dos acusados, mas ele foi absolvido logo após a confissão de um dos reais autores do crime da chacina da Candelária, como ficou conhecido este episódio. Neste crime, oito jovens foram assassinados.

Nesse julgado também foi levantada a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela condenação da emissora Globo, ao veicular programa relativo ao caso da Chacina da Candelária, uma vez que foi reconhecido o direito de ser esquecido de um dos acusados que fora absolvido à época, mesmo que se tenha discutido um fato histórico.

No caso, a posição adotada foi de que deveria prevalecer a proteção à pessoa humana em face da liberdade de expressão. A veiculação de fato histórico teria ofendido a dignidade do acusado, uma vez que teria reascendido a desconfiança quanto à sua boa índole, é o que se extrai da ementa do julgado abaixo.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE

CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. (...)8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no artigo 220, § 1º, artigo 221 e no § 3º do artigo 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto.”⁵⁰

No caso da Chacina, a memória de um acusado de um crime foi protegida. O direito ao esquecimento foi amparado na dignidade da pessoa humana e nos limites previstos à atividade informativa, como vida privada, intimidade, honra, imagem.

Cumprir destacar que, após o julgamento do Tema 784, o Superior Tribunal de Justiça submeteu esse caso a um reexame e manteve o acórdão proferido, concluindo que não haveria que se falar em retratação uma vez que o caso estaria abarcado pela 2ª parte da tese formulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme será visto no próximo capítulo, uma vez que houve excesso de abuso no exercício da liberdade de expressão por parte da TV Globo no caso analisado.

2.3. Recurso Especial nº 1.660.168 / RJ

Diferentemente das decisões anteriores e do próprio caso analisado no Tema nº 786, o caso retrata uma situação específica envolvendo provedores de internet. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicação do direito ao esquecimento utilizando-se como fundamento principal a decisão proferida no caso Mario Gonzalez, do artigo 11 do Código Civil e no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *Inteiro teor do acórdão do 1.334.097/RJ*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 28.05.2013. Data de publicação: 10.09.2013. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013 > Acesso em 07.09.2021.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial. 8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos. 9. Recursos especiais parcialmente providos.”⁵¹

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o poder judiciário poderia fazer determinar que os provedores de busca não mais exibam os resultados relacionados aos links – de particulares – indesejados e que não possuam relevante interesse público. Esse importante julgamento definiu, diferentemente da tese adotada no Tema 786, que o direito à intimidade e o esquecimento devem preponderar sobre o direito à informação no caso em discussão.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *Inteiro teor do acórdão do 1.660.168 / RJ*. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. Data de julgamento: 08.05.2018. Data de publicação: 05.06.2018. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013 > Acesso em 07.01.2021.

2.4. Recurso Especial nº 1.369.571 / PE

Neste julgado proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o direito ao esquecimento foi aplicado para restringir matéria jornalística que divulgou fatos públicos de informações passadas de um indivíduo, cuja divulgação presente deu causa a prejuízos ou constrangimentos. Neste caso, o referido direito foi indicado como um princípio da responsabilidade civil. Mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça indicou que o direito fundamental à liberdade de expressão não é algo absoluto.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS. INEXIGÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

(...)

4. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.

5. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros.

6. O Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça assevera: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela responsabilidade das empresas jornalísticas pelas matérias ofensivas por elas divulgadas, sem exigir a prova inequívoca da má-fé da publicação.

8. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais, merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.⁵²

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *Inteiro teor do acórdão do 1.369.571 / PE*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data de julgamento: 22.09.2016. Data de publicação: 28.10.2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102359630&dt_publicacao=28/10/2016> Acesso em 01.02.2021.

2.5. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.896.652 / RJ

Neste caso também se discute a aplicação do direito ao esquecimento na área criminal. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, determinou a aplicabilidade do referido direito, afastando os antecedentes criminais de condenações ocorridas há mais de 20 (vinte) anos. Mais uma vez, a turma reconheceu pela aplicabilidade do direito à ressocialização em face da liberdade de expressão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ROUBO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PARCIALMENTE AFASTADA PELA CORTE A QUO. DECOTE DE PARTE DOS MAUS ANTECEDENTES (ITENS 1, 2, 4, 5, 6 E 7 DA FAC). DECURSO DE MAIS DE 10 ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DAS REFERIDAS CONDUTAS UTILIZADAS, PELO JUÍZO SINGULAR, COMO SUPORTE PARA NEGATIVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. LONGO DECURSO DE TEMPO. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA PARCIAL DESCONSIDERAÇÃO DA VETORIAL, NOS TERMOS DO RECORRIDO ACÓRDÃO, QUE SE IMPÕE. RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA.

(...)

3. À luz do artigo 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do artigo 59 do Código Penal. [...] Entretanto, à luz do princípio da razoabilidade e da teoria do direito ao esquecimento, tendo em vista o longo período decorrido desde as condenações (aproximadamente 20 anos), deve ser afastada a valoração negativa dos antecedentes (HC n. 391.015/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/5/2017).

4. Agravo regimental improvido.⁵³

Conclui-se, portanto, que os tribunais superiores, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, vinham reconhecendo a aplicação do direito ao esquecimento em diversos julgados com situações hipotéticas diferentes. Alguns casos reconheciam que este direito estaria eminentemente ligado à dignidade da pessoa humana, outros argumentavam que o direito ao esquecimento retiraria seu fundamento de validade em razão da necessidade de ressocialização dos indivíduos. Contudo, o Supremo Tribunal Federal reverteu esse entendimento, em uma virada de jurisprudência importante, como irá se verificar a seguir.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Inteiro teor do acórdão do 1.896.652/ RJ*. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Data de julgamento: 11.05.2021. Data de publicação: 17.05.2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002461803&dt_publicacao=17/05/2021> Acesso em 01.02.2021.

3. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 786

3.1. Contexto fático

No fatídico ano de 1958, Aída Curi, uma jovem de apenas 18 anos foi abusada sexualmente e assassinada enquanto retornava do colégio. O crime fora praticado por três homens que a atiraram de um edifício, a fim de tentar simular um suicídio, no bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro. Ronaldo Souza, um dos acusados, foi condenado a oito anos e nove meses de reclusão. Na época, o caso tomou grande repercussão da mídia e causou comoção popular em razão da brutalidade do crime.

Em 2004, os irmãos de Aída ingressaram com uma ação objetivando indenização por perdas e danos, em face da Globo Comunicação e Participações S/A, pois a emissora de TV, passados mais de 50 (cinquenta) anos dos fatos, veiculou no programa de televisivo “Linha Direta: Justiça”, a história detalhada do crime, retomando para a memória popular os fatos ocorridos e utilizando-se também a imagem a vítima e de seus irmãos, mesmo que estes tenham desautorizado a propagação dessas informações no referido programa.

Os autores embasaram suas alegações no direito ao esquecimento, principalmente em relação ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130⁵⁴, uma vez que alegam que a retomada dessa história traria de volta memórias de dor e sofrimento para sua família, que foi muito assediada à época dos fatos, utilizando como fundamentação a violação à dignidade da pessoa humana, e aos artigos 5º, *caput*, III, IV, IX, X e XIV, e 220, §1º, da Constituição Federal.

A emissora embasou sua defesa principalmente no direito à liberdade de expressão e de imprensa e que este direito não encontraria respaldo constitucional, de forma que não haveria que se falar em indenização por danos materiais ou morais, uma vez que a emissora não

⁵⁴ No âmbito de julgamento dessa ADPF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Os ministros destacaram a necessidade de se garantir a plena liberdade de imprensa para que, depois, fosse assegurado o direito de resposta, assegurando eventual indenização por dano material, moral, ou à imagem do indivíduo. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Inteiro teor do acórdão da ADPF n° 130/DF*, Rel. Min. Carlos Britto. Data de julgamento: 05.11.2009. Data de publicação: 06.11.2009. Disponível em: <<https://redir.Supremo.Tribunal.Federal.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acesso em 02.02.2021).

objetivou ao lucro e sim informar a sociedade sobre temas atuais e relevantes, como o feminicídio e a discriminação contra a mulher.

Nesse sentido, em primeira instância, o juiz de primeiro grau julgou a demanda improcedente, uma vez que a matéria jornalística não teria distorcido fatos e teria retratado o evento de forma direta e objetiva, de acordo com a realidade.

A decisão foi mantida em segunda instância, pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que os fatos expostos no programa seriam do conhecimento do público, de forma que direito “individual” do direito ao esquecimento não poderia se sobrepor ao direito à liberdade de expressão. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão proferido:

A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, aos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função de informar, alertar a abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. A Ré cumpriu com sua função de informar, alertar a abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente.⁵⁵

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça também inadmitiu o recurso especial dos autores, em razão do lapso temporal entre o crime e a veiculação do programa televisivo, também foi destacado que em nenhum momento a imagem da vítima foi utilizada de modo degradante. No entanto, houve o reconhecimento da existência do direito ao esquecimento como instituto válido e passível de aplicação no ordenamento brasileiro especificamente para os casos de publicações na mídia televisiva:

⁵⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível. *Inteiro teor do acórdão de Apelação n° 0123305-77.2004.8.19.0001*. Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. Data de julgamento: 17.08.2010. Data de publicação: 15.09.2010. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D8BBC1BD31CB5CA33BB5D7E0C8B8726979C4024C1E11>> Acesso em: 05.12.2021.

Assim como é acolhido no direito estrangeiro, não tenho dúvida da aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com olhos centrados na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também extraído diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar⁵⁶.

Finalmente, o caso chegou para discussão do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria, uma vez que a discussão dos autos tratava de matéria constitucional que extrapolava o interesse subjetivo das partes.

O pleito dos irmãos de Aída foi rejeitado em todas as instâncias. Ressalta-se apenas que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicação do direito ao esquecimento aos condenados e vítimas de crimes, na mesma linha da jurisprudência que havia se formado - conforme destacado no capítulo anterior -- uma vez que não poderiam os condenados ter direito à ressocialização e as vítimas e seus familiares não terem amparo em relação às lembranças dolorosas do evento criminoso.

A seguir, serão analisados os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Tese nº 786, em especial, o do Ministro Relator Dias Toffoli, que proferiu um extenso voto. É cabível também realizar uma análise mais aprofundada dos votos de outros ministros, a fim de expor a diferença de opiniões sobre o reconhecimento ou não desse direito, com o intuito de analisar criticamente a conclusão adotada no referido julgamento.

3.2. O voto do Ministro Relator Dias Toffoli

Antes de mais nada, cabe ressaltar um ponto relevante que justificará, em muito, a tese formulada ao final do julgamento do Tema 784. Em sua antecipação ao voto, o Ministro Dias Toffoli teceu comentários pertinentes sobre sua indignação com o aumento dos casos de feminicídio e violência contra a mulher, bem como com a morosidade do Poder Judiciário, destacando que “o caso dos autos mostra o quão de raiz histórica tem esse tema.”

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *Inteiro teor do acórdão do Recurso Especial nº 1.335.153/RJ*. Rel. Min. Luís Felipe Salomão Data de julgamento: 28.05.2013. Data de publicação: 10.09.2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 07.09.2021

Em seu voto, buscou, didaticamente, classificar o direito ao esquecimento quanto aos seus elementos essenciais. Na visão do Ministro, o instituto teria dois elementos centrais: a licitude da informação e o decurso do tempo. Para ele, eventual direito ao esquecimento não abarcaria informações ilegais ou inverídicas, uma vez que há diversos outros meios de combate a esse tipo de informação no ordenamento jurídico brasileiro, tais como ações de indenização cível e os tipos penais de injúria, calúnia e difamação, tipificados no Código Penal. Além disso, o que quer ser combatido não é a existência da informação em si (o que é evidentemente salvaguardado em caso de informações inverídicas ou ilegais), mas sim o direito de não mais se recordar daqueles fatos⁵⁷.

Nesse tópico, o voto foi didático e pertinente ao realizar uma classificação conceitual e restringir as hipóteses aos casos em que as informações são obtidas licitamente. Outro elemento seria a passagem do tempo entre a ocorrência de um fato e a sua publicização. Esse lapso temporal afetaria a informação lícita de tal maneira que a informação veiculada tornar-se-ia descontextualizada à época de sua divulgação e acabaria por refletir uma ideia que já não mais persiste em relação àquele indivíduo.

Diferentemente, o que se invoca com o direito ao esquecimento é a proteção jurídica para impedir a divulgação de fatos ou dados verdadeiros licitamente obtidos, amparando-se na alegação, em essência, de que, pelo decurso do tempo, as informações de outrora não guardariam relevância jurídica, ao passo que sua ocultação (ou ocultação dos elementos pessoais dos envolvidos) melhor serviria aos propósitos constitucionais, sobretudo à proteção dos direitos da personalidade” (P. 50).

Como definiu Sérgio Branco, abordando uma das facetas da licitude da informação, “[a] veracidade da informação deve estar presente para invocar o direito ao esquecimento. Tratando-se de informação falsa, outros devem ser os mecanismos a serem preferencialmente utilizados, tais como o direito de resposta ou o dever de o meio de comunicação atualizar a informação com os dados mais novos ou mais precisos (...). Ainda que nestes casos vá-se ao extremo de se suprimir a informação de acesso ao público por ordem judicial, não se deve qualificar tal hipótese como direito ao esquecimento, já que não é algo que se queira esquecer, apagar, mas tão somente informação que, por ser falsa, deve ser combatida por violar outros direitos” (BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 174)⁵⁸.

⁵⁷ “Nesses países europeus, a noção técnica de direito ao esquecimento corresponde a um direito a não ser perseguido pelos fatos do passado que já não mais refletem a identidade atual daquela pessoa. Trata-se, assim, essencialmente, de um direito contra uma recordação opressiva dos fatos pretéritos que projete o ser humano, na esfera pública, de forma equivocada, porque não atual, impedindo-o de ser reconhecido pelo público como quem realmente é. Não se trata, portanto, de um direito a serviço do ocultamento ou da mentira, mas, sim, da verdade. Não se trata de um direito contra a história, mas de um direito a favor da história completa que não apresente o ser humano apenas por meio de um rótulo do passado, o qual não mais corresponde à realidade” (SCHREIBER, Anderson. Instituto Brasileiro De Direito Civil – IBDCIVIL. *Audiência Pública*. Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Data: 12.06.2017).

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Inteiro teor do acórdão do* Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Tese de Repercussão Geral nº 786. Rel. Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 11.02.2021. Data de

O Ministro então definiu o direito ao esquecimento como “a pretensão apta a impedir a divulgação (...) de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante”⁵⁹.

A partir dessa classificação, o Ministro Relator tratou da compatibilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Cabe ressaltar que, a todo momento, o tema foi tratado considerando não como um direito autônomo, mas como o direito ao impedimento de divulgação relacionado a outros direitos (como o nome, a imagem, a honra, a proteção de dados etc.).

Inclusive, embora o Ministro cite as três posições existentes relacionadas ao direito ao esquecimento - já mencionadas no presente trabalho no capítulo 2 -, este se debruça apenas sobre uma delas: que é a de não reconhecer tal direito como fundamental e autônomo. As outras teorias, que o consideram um direito fundamental explícito/implícito não foram sequer tratadas ao longo da decisão.

Para ele, uma vez que haveria extensa proteção dos direitos fundamentais e direitos da personalidade tanto na Constituição Federal, quanto nas legislações infralegais que abarcariam todos os casos relacionados ao direito ao esquecimento, o que demonstraria a desnecessidade de seu reconhecimento. Assim, não haveria que se falar na existência de um direito genérico implícito ou explícito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Nas suas palavras:

A meu ver, a resposta para tais questionamentos vai claramente no sentido da inexistência no ordenamento jurídico brasileiro de um direito genérico com essa conformação, seja expressa ou implicitamente. O que existe no ordenamento são expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações.⁶⁰

O Ministro também justifica a sua incompatibilidade com a Constituição Federal utilizando como o fundamento do interesse público ao acesso de dados – que não sejam sigilosos - e fatos e indica que o direito à informação e à liberdade de expressão não podem ser suprimidos em detrimento do direito individual direitos à imagem e à vida privada. Nas suas

publicação: 20.05.2021. p. 50. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf> Acesso em 02.02.2021.

⁵⁹Ibidem. p. 58.

⁶⁰ Ibidem. p. 60.

palavras, ninguém seria, portanto, “obrigado a se desfazer de seu direito à informação para permitir a terceiros uma vida livre do conhecimento de seus erros passados”, de forma que não haveria que se falar em um dever social de perdão com a passagem do tempo. Em caso de abusos, no entanto, o direito à liberdade de expressão, segundo o Ministro, deverá ser devidamente combatido.

Em todas essas situações legalmente definidas, é cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um pretenso e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo.

Não há dúvidas de que é preciso buscar a proteção dos direitos da personalidade pela via da responsabilização diante do abuso no exercício da liberdade de expressão e pela ampliação da segurança na coleta e no tratamento dos dados, a fim de se evitarem os acessos ilegais, as condutas abusivas e a concentração do poder informacional. Mas não se protegem informações e dados pessoais com obscurantismo.⁶¹

Por outro lado, no âmbito digital, parece reconhecer a possibilidade de existência de um direito ao esquecimento, mas não se aprofundou sobre o assunto, destacando que:

Tanto quanto possível, portanto, deve-se priorizar: o complemento da informação, em vez de sua exclusão; a retificação de um dado, em vez de sua ocultação; o direito de resposta, em lugar da proibição ao posicionamento; o impulso ao desenvolvimento moral da sociedade, em substituição ao fomento às neblinas históricas ou sociais.⁶²

No entanto, nem todas as informações que podem ser divulgadas lícitamente necessariamente possuem interesse público. Além disso, o devido reconhecimento de um direito ao esquecimento não necessariamente quer dizer a supressão do direito à liberdade de expressão. Em tese, o conflito entre princípios ocorre no plano fático, sequer existindo abstratamente, então, o mero reconhecimento do direito ao esquecimento não suprimiria, de pronto, o direito à liberdade de expressão.

3.3. Os votos dos Ministros vogais

A maioria dos ministros votaram conforme o relator, não reconhecendo o direito ao esquecimento como forma genérica e abstrata no sistema constitucional brasileiro. Contudo, é cabível analisar os votos de alguns ministros que divergiram dos fundamentos adotados e da tese inicialmente proposta.

⁶¹ Ibidem.

⁶² Ibidem. p. 83.

Destaca-se que a Ministra Rosa Weber acompanhou o relator⁶³. Contudo, limitou expressamente a incidência do direito ao esquecimento aos fatos eminentemente privados, que não gerem qualquer interesse público. Apesar de a Ministra não ter reconhecido a caracterização do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, ela indicou ao menos a problemática da falta de interesse público nas relações privadas, que também pode gerar debates sobre o direito ao esquecimento.

O Ministro Edson Fachin suscitou pontos relevantes e abriu uma divergência importante em relação ao julgamento do tema. O ministro foi o primeiro a reconhecer – neste julgamento – a compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal. Segundo ele, seriam pilares do direito ao esquecimento, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade (artigo 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informativa. Também se deve levar em consideração a relevância / interesse social da informação e a sua dimensão histórica. O voto do Ministro Edson Fachin foi um dos mais completos. Destaca-se a seguinte passagem:

Com o advento da internet, nós nos confrontamos com a possibilidade virtual do arquivo total, ou da memória perfeita. Neste caso, a dinâmica de equilíbrio entre o lembrado e o esquecido, típica dos processos de seleção e reflexão que compõem as memórias individuais e coletivas, pode vir a dar lugar a variados fenômenos de patologia social (cf. MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: the virtue of forgetting in the digital age*. Princeton: PUP, 2009). Diante deste contexto, é de se esperar que também o direito ao esquecimento, à medida que será chamado a dar solução a essas formações patológicas da memória perfeita, deverá, ele também, ter seus limites constantemente reinterpretados. Ainda que não o nomeie expressamente, a Constituição da República, em seu texto, alberga os pilares do direito ao esquecimento, porquanto celebra a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade (artigo 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informativa – que fora reconhecido, por exemplo, no referendo das medidas cautelares nas ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390, e 6.393, todas de relatoria da e. Ministra Rosa Weber (artigo 5º, XII, CRFB/88).⁶⁴

Desse voto, extrai-se que, casos que não possuem interesse social relevante – como por exemplo, desindexação de links relacionados à uma pessoa – podem sim serem suprimidos, reconhecendo-se o direito ao esquecimento. O voto do ministro foi um dos poucos que considerou a análise da esfera digital, reconhecendo que o direito ao esquecimento possui diferentes nuances e nem todas as informações a serem possivelmente afetadas dizem respeito a fatos históricos.

⁶³ *Ibidem*, p 165.

⁶⁴ *Ibidem*.

Juntamente com o Ministro Edson Fachin, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux reconheceu o direito ao esquecimento em seus dois votos, uma vez que este estaria diretamente interligado com a tutela da dignidade da pessoa humana, ressalvados os fatos que adquirem relevância histórica, indicando também que o referido direito poderia ser aduzido como uma forma de não gerar infelicidade e miserabilidade dos indivíduos.

Então, no meu modo de ver, com a devida vênia, é inegável que o direito ao esquecimento é uma decorrência lógica da tutela da dignidade da pessoa humana. Se ele vai ser aplicado num caso ou noutro, isso é outra questão. Mas o direito ao esquecimento está enraizado no núcleo essencial de tutela da pessoa humana (...) então, no meu modo de ver, sob determinado ângulo, é sim possível que haja, digamos assim, um direito consectário da dignidade da pessoa humana que se cognominou direito ao esquecimento. Não sei se é o melhor nome, mas achei interessante, porque hoje nós falamos em direito à busca da felicidade. Por que não dizer que há um direito ao esquecimento como uma forma de não gerar infelicidade?⁶⁵

Ao final, o Ministro Marco Aurélio se insurgiu contra a tese proposta pelo Ministro relator, uma vez que haveria diversas posições relacionadas ao direito ao esquecimento. A tese proposta não abarcaria os fatos que não possuem relevante interesse público e suportaria mais exceções do que a regra – tendo o próprio Ministro Marco Aurélio reconhecido que, da forma que a tese está redigida, ela não pacificaria a questão. É importante destacar a seguinte passagem das discussões ocorridas na tribuna:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, penso que o caso não é propício à edição de tese. E a proposta formulada pelo Relator contempla mais exceções do que regras, por isso penso não caber a edição de tese. (...) A tese ou bem pacífica a matéria ou não pacífica. Ela não pode ser editada para confundir ainda mais o que se tem no cenário. Por isso entendo que ou bem ficamos na primeira parte da proposta, revelando ser incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, ou não editamos tese, porque não refletirá propriamente uma tese, mas dados relativos aos votos proferidos, dados concretos. E não é isso que se objetiva quando se pensa na edição de uma tese. A tese enunciada pelo Supremo visa pacificar a matéria e, como está redigida, não pacífica matéria alguma.⁶⁶

3.4. A tese aprovada pelo Supremo

Mesmo com essas considerações, a tese aprovada foi a inicialmente proposta pelo Ministro Relator, qual seja:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

⁶⁵ Ibidem, p. 293.

⁶⁶ Ibidem.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Essas discussões evidenciam a polêmica do tema, uma vez que os debates sobre a tese sufragada pelo Supremo Tribunal Federal que se estenderam até o último minuto. No caso concreto, entende-se que a Suprema Corte julgou o caso de maneira certa, uma vez que se trata de um caso de grande relevância nacional, que ainda pode ser utilizado como modelo para que as presentes e futuras gerações se conscientizem cada vez mais sobre a cultura do machismo que ainda está impregnada em nossa sociedade. Contudo, a dúvida que paira é se realmente a tese foi acertada em não reconhecer a compatibilidade com a Constituição Federal e se a maioria das discussões envolvendo esse tema poderiam ser abarcadas por essa tese.

3.5. Análise crítica: compatibilização do direito ao esquecimento com a Constituição

O conjunto de direitos fundamentais está em constante mutação, conforme os anseios e evolução da sociedade. Tais direitos são positivados nas constituições de forma gradual e são marcados pelo dinamismo. É exatamente isso que Norberto Bobbio preceitua, vejamos:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. [...] Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar.⁶⁷

Além do dinamismo, os direitos fundamentais também possuem um rol não-taxativo. Assim, a extensa enumeração de direitos e garantias fundamentais expressas no art. 5º da Constituição Federal é apenas um exemplo do que pode ser considerado como direito fundamental ou não. Sendo assim, é possível reconhecer a existência de direitos que por seu conteúdo e importância se enquadram como direitos fundamentais, mesmo que não previstos de forma expressa na Constituição da República. Inclusive, a Carta Magna, ainda estabelece uma “cláusula de abertura”, em seu artigo 5º, §2º indicando que os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

⁶⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 13.

Tal entendimento pode ser entendido como derivado do princípio da máxima efetividade (ou interpretação efetiva) das normas constitucionais, bem como da natureza materialmente constitucional das normas referentes a direitos e garantias fundamentais. Sobre o tema, afirma J. J. Canotilho:

Ao apontar para a dimensão material, o critério em análise coloca-nos perante um dos temas mais polémicos do direito constitucional: qual é o conteúdo ou matéria da Constituição? O conteúdo da Constituição varia de época para época e de país para país e, por isso, é tendencialmente correto afirmar que não há reserva de Constituição no sentido de que certas matérias têm necessariamente de ser incorporadas na constituição pelo Poder Constituinte. Registre-se, porém, que, historicamente (na experiência constitucional), foram consideradas matérias constitucionais, *par excellence*, a organização do poder político (informada pelo princípio de divisão de poderes) e o catálogo dos direitos, liberdades e garantias. Posteriormente, verificou-se o ‘enriquecimento’ da matéria constitucional através da inserção de novos conteúdos, até então considerados de valor jurídico-constitucional irrelevante, de valor administrativo ou de natureza sub-constitucional (direitos económicos, sociais e culturais, direitos de participação e dos trabalhadores e constituição económica).’ (Direito constitucional, op. cit. supra, p. 68). Prossegue o mesmo autor: Um topos caracterizador da modernidade e do constitucionalismo foi sempre o da consideração dos "direitos do homem" como *ratio essendi* do Estado Constitucional. Quer fossem considerados como "direitos naturais", "direitos inalienáveis" ou "direitos racionais" do indivíduo, os direitos do homem, constitucionalmente reconhecidos, possuíam uma dimensão projetiva de comensuração universal.⁶⁸

Dessa forma, é sedimentado que “novos” direitos - como o direito ao esquecimento - podem surgir e serem devidamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Além disso, mesmo que um direito fundamental esteja intimamente ligado a outro, sua correlação com os demais direitos fundamentais e da personalidade não indica a sua não existência ou a sua falta de compatibilização com a Constituição da República de 1988. No caso do direito ao esquecimento, este encontraria respaldo no direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, como a maioria das decisões anteriores se referiam, da própria dignidade da pessoa humana e também do direito à busca pela felicidade.

Contudo, como visto no subcapítulo anterior, em sua fundamentação, o acórdão da Suprema Corte indicou que o direito ao esquecimento não seria compatível com a Constituição Federal de 1988 pois ele não seria um direito autônomo, de forma que ele estaria necessariamente interligado a outros direitos fundamentais para efetivamente existir. Na realidade, sua ligação com os demais direitos fundamentais e da personalidade é o que inclusive

⁶⁸CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Ed. Ver 6ª. Coimbra: Almedina, 1993. p. 18.

justifica a sua compatibilização com a Constituição da República de 1988, o que demonstra que este é materialmente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, quanto à possibilidade de conflito com a liberdade de expressão, que também foi utilizado na tese proferida como um dos fundamentos, a solução mais adequada para a situação seria ponderação, pelo juiz, sobre a aplicação ou não do direito ao esquecimento caso e caso e não simplesmente ou seu não reconhecimento. A todo momento observam-se conflitos entre direitos fundamentais, como por exemplo: direito à privacidade *versus* direito à liberdade de expressão; direito à informação x direito à intimidade etc.). A colisão entre direitos fundamentais é iminente e pode ocorrer a qualquer momento, mas o que não significa que um ou outro direito é inválido. Veja-se o seguinte entendimento:

Não se trata da invalidação de um direito, mas sim da prevalência momentânea de outro direito a depender da situação: [...] quaisquer que sejam os direitos humanos e/ou os fundamentais apreciados, como é o caso do direito à intimidade e do direito à liberdade de expressão – objetos da presente pesquisa –, deve-se sempre realizar a ponderação, no sentido de considerar a realidade dos fatos da vida, observando-se as situações impactantes que dizem respeito às injustiças, as opressões e demais violências sofridas pelo homem, as quais afetam direta ou indiretamente à dignidade da sua condição humana.⁶⁹

A técnica de ponderação de interesses, portanto, é a solução adequada nesses casos, segundo o entendimento de Alexy, que defende que "o procedimento para a solução de colisões de princípios é a ponderação"⁷⁰, a qual deve ser aplicada a partir do princípio da proporcionalidade. Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal procedeu com o sopesamento de direitos para julgar o caso concreto, tendo aplicado o direito à liberdade de expressão em detrimento do direito à privacidade. Isso advém da relatividade dos direitos fundamentais, que não se revestem de caráter absoluto, cabendo ao juiz realizar a melhor decisão no caso concreto – já que o conflito não existe abstratamente.

Outro ponto que seria relevante é o interesse histórico sobre o fato, que pode e deve sim ser levado em consideração nos casos relacionados ao direito ao esquecimento. No entanto, ressalta-se: como ficam os outros casos que não possuem relevante fato histórico? Serão julgados apenas com base no exercício abusivo da liberdade de expressão? Mas e nos casos que

⁶⁹BÔAS, Regina Vera Villas. *O direito fundamental à liberdade de expressão em face do direito fundamental à intimidade*. Revista dos Tribunais, Brasília, v. 60, n. 17895, 2014. p.57-81.

⁷⁰ALEXY, Robert. *Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, 2015. p. 75.

não houver esse exercício abusivo e mesmo assim a pessoa deseja se ver livre de determinado fato passado? Essas perguntas foram, inclusive, suscitadas pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, que divergiu do entendimento majoritário, como visto, e que entendeu que há a possibilidade, ao menos no âmbito particular, de se reconhecer um pleito sobre o direito ao esquecimento nessas situações. Como admite Daniel Sarmiento, em parecer acostado aos autos, citado pelo ministro “é possível reconhecer um campo residual para o “direito ao esquecimento” – embora esta denominação não seja lá muito adequada - como uma manifestação específica do direito à proteção de dados pessoais, em casos que não envolvam interesse público”⁷¹.

Concorda-se com o posicionamento do ministro e dos demais casos analisados no capítulo anterior: o que se entende é que o direito ao esquecimento seria uma forma de representação da dignidade da pessoa humana e encontraria seu fundamento constitucional neste direito. Afinal, como há de se falar em bem-estar psíquico do indivíduo se algum evento passado perturba o seu âmago, sua autoestima, seu psicológico?

Com base em todas as considerações acima, entende-se que o julgamento especificamente do caso concreto em si, no que diz respeito ao não reconhecimento do pleito em relação aos irmãos de Aída, foi definitivamente acertado. O caso foi – e ainda é – objeto de discussão pela mídia e ainda é muito lembrado pela memória popular. Infelizmente, casos similares a esse ocorrem todos os dias. De fato, esse tipo de evento histórico não pode – e não deve – ser esquecido pelo povo, ainda mais em um cenário político tão instável. Isso fica perceptível porque, por mais que o crime tenha sido cometido há mais de 50 (cinquenta) anos, ele continua atual, já que os índices de feminicídio espantam: em levantamento do ano de 2018, mais de 13 mulheres foram assassinadas por dia⁷². Nesse aspecto, a discussão sobre o interesse social da informação realmente é relevante, já que a própria discussão sobre esse caso e sua memória, conscientiza toda a sociedade, que possui o direito de ter acesso a esse tipo de informação.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Inteiro teor do acórdão do* Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Tese de Repercussão Geral nº 786. Rel. Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 11.02.2021. Data de publicação: 20.05.2021. p. 50. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>> Acesso em 02.02.2021. p. 302.

⁷² Fonte: Atlas da Violência 2018 (Ipea/FBSP).

É justificável que tenha reconhecido assim, ainda mais no momento político atual que o Brasil está inserido. O Supremo Tribunal Federal teve postura protetora em razão da matéria julgada, reconhecendo o interesse coletivo e a necessidade de conscientização da população sobre o feminicídio.

Contudo, não parece que a tese formulada realmente deveria ter concluído pela não compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro, seja por decorrer da dignidade da pessoa humana, seja por ser um conceito guarda-chuva, multifacetado, que abarca diversos casos diferentes entre si. Destaca-se:

Em outra oportunidade, já nos manifestamos sobre a (in)utilidade de um tema de repercussão geral tendo em vista a natureza caleidoscópica do direito ao esquecimento, comprometendo a aplicação de uma tese para outros casos “análogos”, que dificilmente existirão, considerando as peculiaridades da hipótese e a amplitude da nomenclatura “direito ao esquecimento”, objeto de críticas, muitas fundadas, pela doutrina. Há de ser considerado o disposto no artigo 926, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, que determina que, ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. O conteúdo dinâmico do direito ao esquecimento dificulta a aplicação de um precedente em outros casos, que apresentam suporte fático distinto.⁷³

A tese inclui todos os casos em uma mesma categoria, parecendo esquecer que a própria legislação já possui dispositivos que são, em uma determinada escala, singelos indícios da existência do direito ao esquecimento, principalmente no que diz respeito ao direito à ressocialização, de forma que este precisava apenas de reconhecimento.

Sendo assim, considerando que a sociedade evolui, o direito também deve fazê-lo, sob pena de ser considerado obsoleto. Dessa forma, no cenário atual, da sociedade da hiperinformação, no qual, marcada cada vez mais pela publicização da vida privada, o reconhecimento do direito ao esquecimento seria justificável, já que é necessário que o direito tenha formas de garantir novas demandas que surgem em razão do passar dos anos. Esse direito, claro, deveria ter sido reconhecido, mas com limitações, sendo aplicado conforme as nuances de cada caso, devendo o juiz realizar a ponderação de regras e princípios, a fim de verificar o interesse social e coletivo nas informações, notícias etc. que fossem eventualmente objeto de discussão.

⁷³ MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito ao esquecimento no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A tese da repercussão geral 786 e seus efeitos*. Migalhas, São Paulo, 18.02.2021. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340463/direito-ao-esquecimento-no-Supremo-Tribunal-Federal-repercussao-geral-786-e-seusefeitos>. Acesso em: 23 fev. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos inseridos em uma sociedade em que a dicotomia público-privada está desaparecendo, em razão do uso excessivo da tecnologia da informação e comunicação, que possui um arsenal de memórias infinito. O direito ao esquecimento, diretamente relacionado aos direitos da personalidade, visa coibir a divulgação de acontecimentos passados que causem angústia aos indivíduos em particular. Não se pretende, com este direito, recriar a história, mas criar condições para que o ser humano viva com dignidade no presente e no futuro. Trata-se, na verdade, de um direito à esperança e, em muitos casos, um direito à própria ressocialização do indivíduo e à felicidade.

De tudo que já foi exposto até o presente momento, observa-se que a dificuldade em torno do reconhecimento do direito ao esquecimento como um direito fundamental da pessoa humana reside exatamente em como conciliá-lo com outros direitos também fundamentais, como é o caso da liberdade de expressão.

Da análise dos julgados apresentados percebe-se que este direito teve a sua aplicabilidade reconhecida tanto no direito comparado como também na brasileira, onde os julgadores se valeram de técnicas de ponderação para a resolução do conflito em cada caso concreto. À luz de todos os casos apresentados, parece correto afirmar o direito ao esquecimento poderia ter sido reconhecido, já que a tese 784 não abarcou todos os seus âmbitos de incidência.

Por um lado, observa-se que há aqueles que buscam a invisibilidade ou o esquecimento de fatos pretéritos, muitas vezes constrangedores, que lhes digam respeito. Mas há também outros, que, diante de sua história de invalidação, principalmente de grupos sociais marginalizados na sociedade, travam uma luta histórica pelo reconhecimento e visibilidade.

Reconhece-se, contudo, que o julgamento do caso concreto foi devidamente acertado, em razão da importância da matéria discutida e do interesse social relevante verificado no caso concreto - que simplesmente não pode deixar de existir na memória da sociedade, uma vez que o crime cometido pode e deve ser rememorado a fim de conscientizar os próprios brasileiros sobre os fatos históricos e importantes para a cultura - , uma vez que o caso narrado é um reflexo da sociedade brasileira, que, depois de mais de 50 (cinquenta) anos, infelizmente continua perpetuando casos de violência contra a mulher.

No entanto, foi verificado que o caso poderia ter sido julgado sem a edição da referida tese ou, ao menos, com o reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que há diversos dispositivos que fundamentam esse direito e que estão espalhados ao longo da legislação infralegal brasileira. Além disso, parece que solução final proposta apenas pacificou o entendimento quanto aos casos em que há um interesse coletivo relevante. O direito ao esquecimento é um conceito tão complicado e amplo que apenas a edição de uma tese não consegue abranger todos os casos em que é envolvido. Reconhece-se, também, que a sua aplicação deve envolver certos limites, uma vez que o seu pleno reconhecimento pode violar até mesmo o próprio Estado Democrático de Direito e os direitos e garantias fundamentais, que tanto custaram para serem reconhecidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Ed. 2ª. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. *Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. *Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n° 1676/2015*. Brasília, DF, Propositura em 26.05.2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1295741>> Acesso em 26.09.2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5.10.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11.11.2021.

BRASIL. Decreto-lei n° 2.848, de 07.12.1940. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31.12.1940. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 10.01.2022.

BRASIL. Lei n° 8.078, de 11.09.1990. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12.9.1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm> Acesso em: 10.01.2022.

BRASIL. Decreto n° 592, 06.06.1992. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07.07.1992. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 10.01.2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23.04.2014. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24.04.2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 10.01.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *Inteiro teor do acórdão do Recurso Especial nº 1.335.153/RJ*. Rel. Min. Luís Felipe Salomão Data de julgamento: 28.05.2013. Data de publicação: 10.09.2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 07.09.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *Inteiro teor do acórdão do 1.334.097/RJ*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 28.05.2013. Data de publicação: 10.09.2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013> Acesso em 07.09.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *Inteiro teor do acórdão do 1.660.168 / RJ*. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. Data de julgamento: 08.05.2018. Data de publicação: 05.06.2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013> Acesso em 07.01.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *Inteiro teor do acórdão do 1.369.571 / PE*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data de julgamento: 22.09.2016. Data de publicação: 28.10.2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102359630&dt_publicacao=28/10/2016> Acesso em 01.02.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Inteiro teor do acórdão do 1.896.652/ RJ*. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Data de julgamento: 11.05.2021. Data de publicação: 17.05.2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002461803&dt_publicacao=17/05/2021> Acesso em 01.02.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Inteiro teor do acórdão do Habeas Corpus n° 126.315/SP*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 15.09.2015. Data de publicação: 07.12.2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9947298>> Acesso em 07.09.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Inteiro teor do acórdão da ADPF n° 130/DF*, Rel. Min. Carlos Britto. Data de julgamento: 05.11.2009. Data de publicação: 06.11.2009. Disponível em: <[https://redir.Supremo Tribunal Federal.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411](https://redir.SupremoTribunalFederal.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411)> Acesso em 02.02.2021.

BÔAS, Regina Vera Villas. *O direito fundamental à liberdade de expressão em face do direito fundamental à intimidade*. Revista dos Tribunais, Brasília, v. 60, n. 17895, 2014.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Ed. 1984. Coimbra.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CASTELLS, M. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. In: JAMIL, George Leal; NEVES, Jorge Tadeu de Ramos. *A era da informação: considerações sobre o Desenvolvimento das Tecnologias da Informação*. Periódicos, UFMG, v. 5, n. 1, 20.11.2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/23309>> Acesso em 02.02.2022.

CHARRIÈRE-BOURNAZEL, *Christian*. *Propos autour d'Internet: l'histoire et l'oubli*, LEGICOM, vol. 48, n. 1, 2012.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. Ed 4ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido*. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 2. 2017. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/rt/prINTERfriendly/1670/1205>> Acesso em: 10.09.2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Declaração de Direitos de 1791, ratificada pelos estados*. 15.12.1791. Disponível em: <<https://www.archives.gov/files/legislative/resources/education/bill-of-rights/images/handout-3.pdf>> Acesso em: 04.11.2021.

FRAJHOF, Isabella Zalberg. *O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias*. Dissertação, PUC, 2018. < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF>

França. CA Paris, 15 mars 1967, J.C.P. 1967, II, 15107, note Lindon.

KOMMERS, Donald P. *The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany*. Duke University Press. 1997.

LEE, Yun Ki. *Direito ao Esquecimento: seu alcance pelos precedentes do Tribunal de Justiça da União Europeia e Superior Tribunal de Justiça e Reflexos nas Liberdades de Informação, Expressão e Imprensa*. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo: v. 11, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/103/148>> Acesso em: 02.02.2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito ao esquecimento no Supremo Tribunal Federal: A tese da repercussão geral 786 e seus efeitos*. Migalhas, São Paulo, 18.02.2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340463/direito-ao-esquecimento-no-stf-repercussao-geral-786-e-seus-efeitos>> Acesso em: 03.01.2022.

MONCAU, Luiz Fernando. *Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*. Revista dos tribunais, 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. Ed 31ª. São Paulo: Atlas, 2015. p. 28.

MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972.

NIETZSCHE, Friederich. BIANQUIS, Geneviève. *Intimportant Considerations, II*, 1, Ed. Aubier-Montaigne, 1874.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da Moral*. Trad. Paulo César Souza. Ed. Brasiliense, São Paulo, 1988.

PINHEIRO, Denise. *A liberdade de Expressão e o Passado: Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento*. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Santa Catarina. 2016. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 02.01.2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Ed. 14ª, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/F1%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>> Acesso em: 05.01.2022.

PRADO, Claudete Antonia. *O caso Landru – Súmula*. Curso de Formação em Psicanálise da CLIPP. Disponível em: <http://www.institutotrianon.com.br/assets/artigos/o-caso-landru-sumula_20160722144148.pdf> Acesso em: 05.01.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 12.12.2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, em 22 .11.1969.

Parlamento Europeu e do Conselho. *Regulamento (UE) 2016/679. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*. 27.04.2016. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_en> Acesso em: 20.09.2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível. *Inteiro teor do acórdão de Apelação n° 0123305-77.2004.8.19.0001*. Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. Data de julgamento: 17.08.2010. Data de publicação: 15.09.2010. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D8BBC1BD31CB5CA33BB5D7E0C8B8726979C4024C1E11>> Acesso em: 05.12.2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Ed. 2ª. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Ed. 11ª. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. *Temas da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet*. Conjur, 22.05.2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 27.10.2021.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. Ed. 5ª. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados*. 05.06.2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>> Acesso em: 02.02.2022.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. Ed. 3ª. rver. e atual. Atlas, 2014.

_____. *Instituto Brasileiro De Direito Civil – IBDCIVIL. Audiência Pública. Recurso Extraordinário nº 1.010.606.* 12.06.2017.

TÔRRES, Fernanda Carolina. *O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.* Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 200. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf> Acesso em 05.12.2021.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça (Grande Secção). *Inteiro teor do acórdão C-131/12. Google Spain SL e Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González.* Data de julgamento: 13.05.2014. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0131&qid=1643775648460&from=FR>> Acesso em: 19.09.2021.

VI Jornada de Direito Civil. *531 Enunciado do Conselho de Justiça Federal.* Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em 26.09.2021.

VII Jornada de Direito Civil. *576 Enunciado do Conselho de Justiça Federal.* Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>> Acesso em 26.09.2021.

WARREN, Samuel. BANDEIS, Louis. *O direito à privacidade.* Boston. 15.12.1890. Disponível em:<https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html> Acesso em: 06.01.2022.